



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
1ªSECAM - Pautas .....	5
1ªSECAM - Atas .....	5
1ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
2ªSECAM - Pautas .....	6
2ªSECAM - Atas .....	6
2ªSECAM - Acórdãos .....	6
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>6</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	15
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	15
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	17
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	18
Auditora MURYEL HEY .....	18
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	18
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>18</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	18
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>18</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>18</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>19</b>
Resenhas de Distribuição .....	19
Editais.....	20
Despachos.....	20
Informações .....	22
Atos de Alerta Municipais .....	22
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>22</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>22</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>22</b>
GP - Despachos .....	22
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	24
GP - Portarias .....	24
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>25</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>27</b>
Tribunal Pleno.....	27
Primeira Câmara.....	27
Segunda Câmara.....	27
Corregedoria-Geral.....	27
Ministério Público de Contas.....	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	27
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	27
Inspetorias de Controle Externo.....	27
Administrativo .....	27

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-285460/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 271/24 - TRIBUNAL PLENO**  
 Prestação de Contas Anual. UNESPAR. Exercício de 2022. Análise do resultado orçamentário. Déficit. Autarquia. Contas regulares com ressalva.  
**1. RELATÓRIO**  
 Trata-se da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, que possui natureza jurídica de autarquia, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade da senhora Salette Paulina Machado Sirino. O orçamento inicial da entidade para o exercício foi de R\$199.561.371,00[1]. A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte[2]:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	279075/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1768/2022	Regular

A 7ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no seu Relatório de Fiscalização (peça 25), concluiu pela regularidade das contas. Ainda, mencionou em seu item 4.4 do Relatório de Fiscalização que foram protocolados Relatórios de Auditoria para a Homologação de Recomendações referente aos trabalhos de fiscalização exercidos em 2022, que resultaram na

tramitação dos processos nº 49557/23 e 210196/23.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pela Instrução 451/23 (peça 26) assinalou a necessidade de oportunizar contraditório quanto ao item referente a análise do resultado orçamentário.

Oportunizado o contraditório, a UNESPAR, por sua representante legal, apresentou defesa na peça processual 34.

Reavaliando a questão, a CGE emitiu a Instrução 726/23 (peça 35), mediante a qual concluiu pela regularidade das contas com oposição de ressalva.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 768/23-6PC (peça 36), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2021[3], tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/09/2022*	11/05/2022	Dentro do Prazo
2º	30/09/2022	30/09/2022	Dentro do Prazo
3º	31/01/2023	25/01/2023	Dentro do Prazo

A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou inicialmente que o resultado orçamentário foi deficitário em R\$8.336.432,17, haja vista que as despesas realizadas foram superiores às receitas arrecadadas/transferências financeiras recebidas.

Ainda, a unidade técnica informou que a entidade possui déficit financeiro do exercício anterior no valor de R\$1.642.060,45, convertendo-se em um Resultado Ajustado de R\$9.978.492,62, que corresponde a um percentual de 4,48%.

Em sede de contraditório, conforme bem sintetizou o Ministério Público de Contas, a responsável fez as seguintes alegações:

Argumentou que no exercício em apreço utilizou o superávit apurado em anos anteriores, mediante três processos de suplementação do orçamento, totalizando o valor de R\$ 7.277.666,00, e como fonte de financiamento de suas despesas o Tesouro Estadual.

Indicou que seu déficit total, incluindo as fontes próprias (250, 281 e 284) e outras fontes (100, 101 e 132) perfazem o montante de R\$ 217.183.109,94.

Contudo, aduziu que levando em conta a suplementação, haveria a possibilidade de realizar despesas no valor de R\$ 12.320.635,27, em consonância à soma da suplementação à receita arrecadada, que era de R\$ 5.042.969,27, e, portanto, obtendo um resultado superavitário.

Em relação aos recursos advindos do Tesouro Estadual, esclareceu que quando o recurso não está disponível para o órgão, o resultado pode se demonstrar deficitário, haja vista que empenha e líquida as despesas sem a disponibilidade do recurso e, somente quando pago, recebe a transferência financeira.

Indicou em quais fontes de recursos ocorreram superávits e déficits para o exercício em análise, de maneira que salientou que essa situação está prevista no MCASP, em seu item 4.2.4 – Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.[5]

Pois bem. Vejamos dispositivo que rege a matéria constante na Lei 4.320/64:

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Ou seja, a lei busca evitar a ocorrência de resultados deficitários e o não comprometimento do orçamento do exercício vindouro com despesas de exercícios anteriores.

Como a UNESPAR é uma autarquia, possuindo dependência das transferências do tesouro estadual para manutenção de suas atividades, é plausível que referido déficit tenha surgido em razão de não se ter repassado a totalidade dos recursos inicialmente alocados no orçamento da entidade.

Corroboro o seguinte raciocínio exarado pelo Ministério Público de Contas:

Da análise da documentação que instrui o feito, assiste razão à unidade técnica, na medida em que, por se tratar de uma instituição de ensino superior que depende, essencialmente, de repasses de recursos do Poder Executivo do Estado, o déficit constatado não necessariamente se relaciona à má gestão das contas.

Embora, conforme apontou a unidade técnica, a entidade não tenha apresentado justificativas ou medidas suficientes para afastar na totalidade o apontamento, concordo com a sua conclusão pela ressalva do item.

Neste sentido, menciono trecho do Acórdão 3853/19-TP[6] que também converteu em ressalva o déficit orçamentário em prestação de contas anual do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS:

Em que pese tal contestação, entendo que a impropriedade não é suficiente para ensejar a irregularidade das contas, notadamente porque a entidade depende, basicamente, de repasses de recursos do Poder Executivo, de modo que a „falta” não pode ser atribuída a má gestão.

Assim, concluo, em consonância com os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, pela regularidade das contas com ressalva em razão da ocorrência de déficit no resultado orçamentário.

**3. VOTO**

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas da UNESPAR, do exercício de 2022, com ressalva em razão de déficit no resultado orçamentário.

Após eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da UNESPAR, do exercício de 2022, com ressalva em

razão de déficit no resultado orçamentário;

II - após eventual trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dados retirados da Instrução 451/23-CGE, peça 26.

2. Tabela retirada da Instrução 451/23-CGE, peça 26.

3. Peça 2.

4. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

5. Peça 36.

6. Unanimidade: Conselheiros Artação de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

7. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

8. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

**PROCESSO Nº:-262400/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR**

**INTERESSADO:-DEYVITT AUGUSTO LEAL, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 330/24 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Serviço Geológico do Paraná. Exercício de 2022. Atrazo no envio de dados ao SEI-CED inferior a 30 dias. Art. 16, II, da LC n.º 113/05. Regularidade das Contas, com Ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Serviço Geológico do Paraná-MINEROPAR, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Vilson Ribeiro de Andrade, que exerceu o cargo de liquidante da empresa no período.

Inicialmente cabe observar que a MINEROPAR é uma empresa pública originalmente vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMA, que teve sua extinção autorizada pela Lei Estadual n.º 8.929 de 20/12/2016, passando suas atribuições originais a integrar o campo de atuação do Instituto de Terras Cartografia e Geologia do Paraná-ITCG, e posteriormente foi incorporado pelo atual Instituto de Água e Terra.

Segundo informações prestadas pelo liquidante à peça 4, por força de dispositivo legal alguns bens não puderam ser recepcionados pelo ITCG, motivo pelo qual a empresa passa por processo de liquidação para finalizar definitivamente suas atividades, sendo que no exercício de 2022 não foram realizadas ações pelo liquidante.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 480/23-CGE, peça 25) procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da entidade, manifestando-se pela necessidade de concessão de contraditório à MINEROPAR para que se manifestasse acerca do atrazo no envio dos dados ao SEI-CED, referente ao 3º quadrimestre de 2022.

Em seguida, o atual liquidante da MINEROPAR, Sr. Deyvitt Augusto Leal, se manifestou (peça 53) acerca do apontamento referente ao atrazo no envio de dados ao SEI-CED, alegando que o contador responsável pela remessa de dados ao referido sistema justificou que o atrazo relacionado ao 3º quadrimestre foi decorrente de problemas operacionais na rede/notebook. Ponderou que a MINEROPAR está em processo de liquidação, não havendo movimentação no período, razão pela qual o atrazo não ocasionou prejuízo.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 3/24, peça 57) compreendeu que as justificativas apresentadas quanto aos problemas operacionais enfrentados não apresentam elementos concretos para justificar o atrazo. Entretanto, observou que o atrazo de quatorze dias não causou prejuízo à análise desta prestação de contas e, portanto, caberia considerar a jurisprudência deste Tribunal no que se refere à possibilidade de afastamento da penalização pelo atrazo no envio de dados aos sistemas informatizados, quando não ultrapassar 30 (trinta) dias.

Desta feita, a CGE opinou pela regularidade das contas do Serviço Geológico do Paraná-MINEROPAR ressalvado o atrazo no envio de dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15/24-5PC, peça 58) acompanhou as conclusões da CGE pela regularidade com ressalva das contas.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em vista do conteúdo nos presentes autos, observo que único apontamento realizado pelas instruções foi relacionado ao atrazo no envio de dados ao SEI-CED[1]:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
3º	31/03/2023	14/04/2023	Fora do Prazo

No contraditório, o atual gestor justificou o atrazo no envio dos dados em problemas técnicos enfrentados e argumentou que não houve movimentação no período, portanto o atrazo não seria suficiente para ocasionar prejuízo.

Apesar da justificativa não ser suficiente para ensejar a regularização do item, considerando que no caso em pauta a impuntualidade no envio dos dados ao SEI-CED foi tão somente de 14 (quatorze) dias, adoto o posicionamento consolidado

nesta Corte de Contas[2] de que atrasos inferiores a 30 (trinta) dias podem ser objeto de ressalva.

Ante o exposto, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Serviço Geológico do Paraná-MINEROPAR, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Wilson Ribeiro de Andrade, com ressalva em face do atraso no envio dos dados do SEI-CED no terceiro quadrimestre de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Serviço Geológico do Paraná-MINEROPAR, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Wilson Ribeiro de Andrade, com ressalva em face do atraso no envio dos dados do SEI-CED no terceiro quadrimestre de 2022.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 25, fl. 3

2. Acórdão 1904/21 - Tribunal Pleno; Acórdão 319/22 - Tribunal Pleno; Acórdão 215/23 - Tribunal Pleno Acórdão 1009/23 - Tribunal Pleno; Acórdão 3185/23 - Tribunal Pleno.

#### PROCESSO Nº:-59374/24

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 331/24 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Membro do Tribunal. Requerimento administrativo. Conselheiro Substituto. Indenização de férias não usufruídas. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal, mediante o qual o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, em razão de absoluta necessidade de serviço, pugna pela indenização das férias ainda não usufruídas, alusivas ao exercício de 2023.

Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação n.º 73/24 (peça 5), certifica que: (i) o douto Conselheiro Substituto requereu 11 (onze) dias de férias para o período de 12/09/2023 a 22/09/2023[1] e recebeu um abono de férias em agosto de 2023, restando assim um saldo de 49 (quarenta e nove) dias e 1 (um) abono férias relativos ao exercício; (ii) constam pendentes 109 (cento e nove) dias férias, sendo 49 (quarenta e nove) dias referentes ao exercício de 2023 e 60 dias referentes ao exercício de 2024 (período aquisitivo 20/06/2023 a 19/06/2024); (iii) aplicando as disposições da Resolução n.º 49/2014 e de acordo com orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do Acórdão n.º 908/19-TP[2], apresenta-se cálculo do abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3, no montante de R\$ 78.111,46 (setenta e oito mil, cento e onze reais e quarenta e seis centavos).

Após a motivação do feito ser corroborada pelo Gabinete da Presidência (Declaração n.º 3/24-GP, peça 6), a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 29/24, peça 7) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 33/24-PGC, peça 8) esboçaram opinativos favoráveis ao pleito em apreço.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em análise tem fulcro no art. 1º da Resolução n.º 49/2014-TCE/PR:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

Atendidos os requisitos do artigo acima colacionado, verifico que se encontram preenchidos os elementos necessários para a sua aprovação e, por conseguinte, mostra-se viabilizada a conversão em pecúnia de 49 (quarenta) dias de férias não usufruídas e 1 (um) abono de férias, relativos ao exercício de 2023, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 49 (quarenta) dias de férias não usufruídas e 1 (um) abono de férias, relativos ao exercício de 2023, no montante de R\$ 78.111,46 (setenta e oito mil, cento e onze reais e quarenta e seis centavos) ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 49 (quarenta) dias de férias não usufruídas e 1 (um) abono de férias, relativos ao exercício de 2023, no montante de R\$ 78.111,46 (setenta e oito mil, cento e onze reais e quarenta e seis centavos) ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Autos n.º 46875-4/23, DPD n.º 2556/23-GP.

2. Autos n.º 15768-1/19, peça 10.

#### PROCESSO Nº:-50127/24

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIÊN**

**INTERESSADO:-MAICON GROSSKOPF**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 332/24 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Manifestação da CMEX pelo indeferimento do pleito em razão da existência de pendência oriunda de decisão desta Casa. Justificativas apresentadas capazes de sanar o ponto. Perigo de dano reverso. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Piên, para fins de recebimento de repasses via transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 288/24 - CGM (peça 6), manifestou-se pelo deferimento ante a inexistência de pendências em sua área de atribuição.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ao seu turno, por intermédio da Informação n.º 277/24 - CMEX (peça 7), indicou que o município não está apto para o recebimento da certidão liberatória por conta da existência de pendências quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 2086/21 - Segunda Câmara (peça 194 dos Autos n.º 60.280/20), mantido em sede do recurso de revista pelo Acórdão n.º 1386/2022 - Tribunal Pleno (peça 228 dos Autos n.º 614.229/21) – tais questões dizem respeito às determinações dos itens VIII, X e XIV feitas ao Município de Piên. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 59/24 - 7PC (peça 8), observou que a Instrução n.º 74/24 - CMEX (peça 446 dos Autos n.º 60.280/20) atestou que as pendências dos itens VIII e X do Acórdão n.º 2086/21 - Segunda Câmara foram integralmente cumpridas e aquela do item XIV está em “fase de cumprimento”. Destacou que “feito encontra-se em poder da 2ª Procuradoria de Contas, não havendo ainda decisão quanto à baixa da responsabilidade e/ou concessão de prazo adicional para cumprimento das determinações impostas”, de modo que acompanhou o indeferimento proposto pela CMEX, sem prejuízo, todavia, da apreciação pelo deferimento excepcional em razão da documentação juntada nos Autos n.º 60.280/20, “de acordo com os precedentes contidos nos autos n.º 52184-8/23 e n.º 71185-0/23”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Efetivamente, conforme se depreende da referida instrução emitida pela CMEX, apenas o item XIV do Acórdão n.º 2086/21 - Segunda Câmara carece de cumprimento integral. Tal determinação revolve em torno da determinação para que a municipalidade “proceda aos ensaios técnicos necessários à avaliação da qualidade da pavimentação realizada, com posterior correção dos vícios que se constatarem, a ser custeada a cargo da contratada original, em âmbito de processo administrativo interno à municipalidade, ocasião em que será franqueada à empresa oportunidade de defender-se.”.

O Poder Executivo de Piên (peça 431 dos Autos n.º 60.280/20) alega que foram tomadas as medidas necessárias para o cumprimento do que fora determinado naquele item, realizando-se processo licitatório (Pregão n.º 82/2023) que possibilitou a contratação da empresa de engenharia G C PALHETA LTDA para executar os estudos e ensaios necessários à avaliação da qualidade da pavimentação realizada na Avenida Brasil, conforme a Nota de Empenho n.º 553/2024 (peça 443) emitida em 29/01/2024.

Diante da análise elaborada pela CMEX, destacando que já houve a contratação de “empresa especializada para realização dos ensaios de laboratório e controle tecnológico da qualidade de pavimentação, mas que os ensaios necessários ainda não foram realizados” e, deste modo, restando comprovada que a determinação está em fase de cumprimento, é salutar destacar que as providências para a concretização da ordem desta Corte foram – e estão sendo – tomadas.

Logo, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visando se evitar o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias, entendo ser razoável que o município tenha acesso à certidão pleiteada, pois demonstrado que não está inerte quanto à adoção de medidas visando o integral cumprimento das determinações emanadas do Acórdão n.º 2086/21 - Segunda Câmara.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Piên, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[1].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[2].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Piên, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária n.º 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

PROCESSO Nº:-85400/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ

INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 333/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná (CONDER). Integral adimplimento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. Possibilidade de afastamento do impedimento a fim de se liberar a obtenção de certidão liberatória pleiteada. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná (CONDER), para fins de recebimento de recursos via convênios.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 411/24 - CGM (peça 5), manifestou-se pelo deferimento ante a inexistência de pendências em sua área de atribuição.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ao seu turno, por intermédio da Informação n.º 418/24 - CMEX (peça 6), indicou que a entidade está impedida de obter automaticamente a certidão liberatória no sítio eletrônico deste Tribunal em virtude da existência do impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012 – contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor. Todavia, ressaltou que, conforme atestada pela Certidão de Quitação de Débito n.º 24/2024 - CMEX, foi baixada a sanção imposta ao gestor no bojo do processo n.º 488.690/21 (Acórdão n.º 1503/21 - Segunda Câmara), sendo possível, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno, o afastamento do impedimento a fim de se liberar a obtenção de certidão liberatória pleiteada.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 100/24 - 2PC (peça 7), concordou com o deferimento da aludida certidão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do integral adimplimento por parte do atual gestor do CONDER, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 190 dos Autos n.º 488.690/21), entendendo que inexistente razão para não ser liberada a certidão requerida.

Logo, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo ser razoável que o CONDER tenha acesso à certidão liberatória.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[1].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[2].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária n.º 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

PROCESSO Nº:-65692/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 334/24 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado pelo Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (matrícula n. 50.022-4), por meio do qual requer a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias, sendo 30 (trinta) dias referentes ao exercício de 2023 e outros 30 (trinta) ao exercício de 2024, ante imperiosa necessidade de serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n. 77/24 (peça 6), esclarece que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados, anexando, para tanto, excerto dos seus assentos funcionais. A unidade apontou, ainda, que o cálculo do abono pecuniário de férias deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3, conforme entendimento firmado no Acórdão n. 908/19-STP[1].

Por meio do Parecer n. 36/24 (peça 8), a Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido com fundamento no art. 58, caput, do Regimento Interno, c/c o art. 1º, caput, da Resolução n. 49/2014 deste Tribunal.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n. 34/24 (peça 9), exarado pela Procuradora-Geral Valéria Borba, corroborou o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica, pela possibilidade de deferimento do requerimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução n. 49/2014 foi a responsável por regulamentar a matéria no âmbito desta Corte de Contas, assegurando a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos[2].

Conforme se depreende do disposto no art. 1º da citada normativa, as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução somente podem ser indenizadas quando comprovada a absoluta necessidade de serviço, conforme justificou o requerente em seu pedido acostado à peça 3.

Considerando as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, aliada aos Pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto este Tribunal, entendendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pleito de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, bem como o disposto na Resolução n. 49/2014 e o decidido no Acórdão n. 908/19-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pleito de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, bem como o disposto na Resolução n. 49/2014 e o decidido no Acórdão n. 908/19-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. deferir parcialmente o pedido de indenização de 30 (trinta) dias de férias não usufruídos relativos ao exercício de 2017 à Procuradora do Ministério Público de Contas, Sra. Juliana Sternadt Reiner, limitando-se o abono de férias ao percentual definido constitucionalmente, correspondentes a 1/3; (...)

2. Resolução n. 49/2014 Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização. (...)

PROCESSO Nº: -828870/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 335/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. MUNICÍPIO FAZENDA RIO GRANDE. Extrapolação do limite com gastos. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega que o impedimento da obtenção da Certidão Liberatória é decorrente da extrapolação do limite com gastos com pessoal, cujo índice no mês de agosto/2023 atingiu 55,82%.

Argumenta que, ante a extrapolação, o município adotou várias medidas para o retorno aos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00). Conforme consta do Relatório de Gastos com Pessoal, o mês de novembro/2023 apurou índice de 53,70%, mantendo a projeção de queda para o mês de dezembro/2023, considerando que cinquenta por cento da parcela do 13º Salário foi paga no mês de julho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 13/24 (peça 6), opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido, em virtude da extrapolação da despesa total com pessoal, bem como da existência de pendência na prestação de contas de transferência voluntárias junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n. 60733 e 61777.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n. 30/24 (peça 7), opinou pelo DEFERIMENTO do pedido de emissão da Certidão Liberatória. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 35/24 (peça 8), se manifestou pelo DEFERIMENTO do pedido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da relevância da documentação acostada aos autos pelo município, recebo a petição intermediária n. 75030/24 (peças 12 e 13), que comprova a regularização no lançamento de dados junto ao SIT, referente às transferências voluntárias n. 60733 e 61777.

Desta forma, em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão liberatória pelo município, se refere à inobservância do índice de gastos com pessoal, conforme disposto no art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acerca ao ponto, o Ministério Público de Contas aponta que o presente caso comporta deferimento excepcional da certidão liberatória, a fim de evitar dano reverso à administração, decorrente de interrupção de repasses fundamentais para a manutenção da saúde e outras áreas sensíveis à população.

Argumenta, ainda, que diante da indisponibilidade do fechamento e publicação do relatório do 3º quadrimestre de 2023 e da impossibilidade de aferir a efetiva redução das despesas, cabe considerar os esforços já empenhados pelo gestor para corrigir a extrapolação da folha de pagamento.

Conforme declarado pela contabilidade municipal, entre agosto e dezembro de 2023 houve redução das despesas com pessoal, remanescendo, ao final do exercício, o índice muito próximo ao limite máximo permitido.

Considerando as justificativas apresentadas, bem como, a iminência do município receber transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos, entendo que a referida pendência pode ser, excepcionalmente, relativizada. Tal medida visa evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos pela municipalidade.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, pelo prazo de 60 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o Pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, pelo prazo de 60 dias.

Encaminhar os autos à Diretoria Geral para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO

DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/contenudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 74751/24**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 17/24**

**EMENTA:** Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, representada por IVAN CARLOS DE MORAES, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Gestão Municipal, Monitoramento e Execuções, bem assim do Ministério Público de Contas, DECIDO, ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 719924/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO,**

**BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO**

**CHIURATTO GUIMARÃES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 206/24**

Considerando o contido no Despacho nº 109/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 385), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento do presente feito depende do deslinde do Processo nº 133129/16, que se encontra

pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...), § 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

**PROCESSO N.º: 773581/23**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 207/24**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 3764/23-STP (Certidão 63/24, peça 13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 210966/23**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 209/24**

Conforme determinado no Despacho nº 809/23-GCILB (peça nº 34), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 773030/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI,**

**MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GONCALVES DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 210/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder às devidas anotações com relação ao substabelecimento acostado à peça 185.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 187658/23**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL**

**SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 212/24**

Em atenção ao Parecer nº 72/24-7PC[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à citação da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido no Parecer nº 628/23-7PC[2].

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 52.

2. Peça 34.

PROCESSO N.º: 114383/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FAUSTO JOSÉ DA ROCHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 217/24

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA. em face de procedimento licitatório promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu-PR, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 144/2023, que tem por objeto a "escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quentes, FAIXA F com aplicação a frio embalados em sacos de 25kg".

Relatou que, durante a sessão ocorrida no dia 12/01/2024, houve falha no sistema de Compras do Governo Federal que impossibilitou a visualização em tempo real dos lances oferecidos pelas empresas concorrentes, vindo a ser surpreendida ao final com a informação de que a proposta apresentada pela empresa RAJ Industria e Pavimentações Ltda. havia sido declarada vencedora, já que, até então, a proposta apresentada pela representante aparecia como a melhor, conforme "prints" das telas do sistema em anexo.

Argumentou que a administração pública acabou por ser prejudicada economicamente, haja vista que a disputa na fase de lances somente se encerrou devido a falha no sistema de compras, sendo também certo dizer que, se houvesse o regular e correto prosseguimento do mesmo, os preços finais seriam inferiores ao declarado vencedor.

Ao final, pugnou pelo (i) recebimento e processamento da presente Representação; pela (ii) concessão inaudita altera pars do pedido liminar de tutela de urgência, uma vez que estão demonstrados os requisitos, com consequente suspensão do certame licitatório promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu-PR até decisão de mérito da demanda; (iii) pela procedência da Representação, para efeito de determinar que o Município REABRA A FASE DE LANCES da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2023, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", haja vista falha no Sistema de Compras COMPRASNET, que não informou o valor do menor lance registrado, impossibilitando esta Recorrente de ofertar novos lances, em observância aos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o representante legal do Município de São Miguel do Iguaçu-PR, Sr. Boaventura Manoel João Motta e o Secretário Municipal de Viação, Sr. João Adelar da Rosa, que subscreve o edital, a fim de que se manifestem de forma preliminar e fundamentada quanto à insurgência apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno[1].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021) § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO Nº: 281081/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 220/24

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Sr. Ângelo Tarantini Filho (peças 37/38), para apresentação das alegações de defesa, conforme artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno.

O novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Decorrido o prazo ora concedido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 166338/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CLAITON FERNANDO TODESCHINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO  
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO, VALDEMAR REINERT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 221/24

Restituam-se os autos à Diretoria de Protocolo em atenção à parte final da Informação nº 962/24-DP (peça 163).

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 166602/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 222/24

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendendo que o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS logrou demonstrar o integral adimplemento da obrigação imposta no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 506/23 – S2C (peça 24), manifestou-se pela baixa da responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 121 (peça 48), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do município, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item II referido Acórdão, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecem no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 388323/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, NILSO PAULO DA SILVA, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 223/24

Diante do teor do Despacho nº 9/24-CGE (peça 19), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da peça processual 18, conforme artigo 368[1] do Regimento Interno.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º: 57652/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 224/24

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Edital de Concurso Público nº 01/2024, realizado pelo Município de Carlópolis, relacionadas ao cargo de "Fiscal (Obras, Posturas, Tributário e outras)".

Alegou, em síntese, que as atribuições de fiscalização tributária e de obras públicas envolvem conhecimentos afetos às áreas de Direito e/ou Ciências Contábeis e de Engenharia Civil, sendo incompatíveis com o nível de escolaridade exigido (nível médio) e com a remuneração prevista (R\$ 2.007,27), aquém daquilo que seria o minimamente equiparável a outras "funções de Estado" com a necessidade de competência técnica similar e qualificada.

Asseverou que o próprio Plano de Cargos e Salários do Município ao não prever a exigência de formação superior para o cargo de "Fiscal" e creditar a ele remuneração muito aquém à de controlador interno ou à de contador, do Procurador e de Analista Financeiro está em desconformidade com as boas práticas e premissas de gestão pública preocupada com eficiência arrecadatória e, por via de consequência, gestão fiscal responsável, além da própria confusão entre as atribuições da área tributária com aquelas da Engenharia Civil.

Questionou se alguém sem formação superior, sem conhecimento jurídico mínimo sobre atos administrativos, validade de atos Administrativos, lançamento, contabilização de acréscimos de juros, dosimetria de percentuais de multa etc, estaria apto a lançar impostos, elaborar via sistema notificações devidamente adequadas aos termos da legislação local, fundamentar juridicamente autos de infração, julgar impugnações etc.

Em manifestação preliminar, determinada pelo Despacho 179/24 (peça 9), retificado pelo Despacho 181/24 (peça 11), o Município informou que o cargo foi excluído do

certame (peças 15-16).  
É o relatório.

Considerando que o Município providenciou a exclusão do cargo de Fiscal (Obras, Posturas, Tributário e outras) do certame para que seja feitas as alterações legislativas, conforme Edital nº 06/2024 (peça 16), entendo que não há razão, por ora, para a tramitação do feito.

Desse modo, deixo de receber a demanda, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam verificadas outras irregularidades.

Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 221428/20**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**DESPACHO: 225/24**

Na Informação nº 13/24 (peça 267), a 4ª Inspeção de Controle Externo, ao concluir que houve a demonstração do cumprimento das determinações impostas pelos itens vi, vii e ix do Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20-STP (peça 202), opinou pela sua baixa.

Adotando tal manifestação como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do jurisdicionado, relativamente às obrigações que lhe foram impostas nas determinações de itens vi, vii e ix de referido Acórdão, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedir a respectiva certidão de quitação das obrigações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO Nº: 108340/24**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 228/24**

Em atenção ao Despacho 657-GP (peça 3), autorizo o acesso do requerente aos autos 493778/22, de minha relatoria.

Ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

**PROCESSO Nº: 176535/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**

**INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 229/24**

Retornam os autos com a Instrução nº 119/24-CMEX (peça 52), mediante a qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções avaliou que a determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 507/23-S2C (peça 35), não foi cumprida pelo Município de Guaraqueçaba.

Opinou, assim, pela sua intimação "para que demonstre a realização da aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, inclusive, se for o caso, por meio da complementação da documentação suporte dos empenhos nº 5431/23 (peça 51) e nº 5386/23 (peça 50) tais como: folha de pagamento identificando os profissionais remunerados, guia de recolhimento previdenciária vinculada aos profissionais do FUNDEB, declaração do Conselho do FUNDEB atestando que tais gastos foram em prol dos profissionais da educação básica, etc."

Acolhendo tal sugestão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, intime o Município de Guaraqueçaba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 119/24-CMEX (peça 52), com a comprovação do cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 507/23-S2C.

Apresentada a manifestação da municipalidade, retornem à CMEX para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 113336/24**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 230/24**

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Procuradoria-Geral de Justiça, mediante o qual encaminha ofício da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de

Jandaia do Sul, requerendo acesso à íntegra do Processo nº 343989/22.

Por força do Despacho nº 684/24-GP (peça 3), o expediente veio a este Gabinete, para apreciação, em razão de ser o Relator do Recurso de Revista nº 484268/23.

Nos termos do artigo 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização, à requerente, das cópias pretendidas (Processo nº 343989/22, atualmente em fase de Recurso de Revista autuado sob nº 484268/23).

Ao Gabinete da Presidência, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;*

**PROCESSO Nº: 815721/23**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: 2ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO, DARLAN FACIN WEIDE, ELIANE HORBUS, FABIO HERNANDES, LUCIENE REGINA LEINEKER, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 231/24**

A defesa conjunta da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), do reitor Fábio Fernandes, do pró-reitor de Recursos Humanos Robson Paulo Ribeiro Ferras, do diretor de Concursos e Avaliação Manoel Carlos Ferreira da Silva, assim como dos membros da comissão de julgamento de recursos Luciene Regina Leineker, Eliane Horbus e Darlan Facin Weide (peça 44) contém requerimentos a serem apreciados antes do encaminhamento do feito para instrução técnica.

O primeiro é o de reconhecimento da vinculação entre a Denúncia 532769/23 e esta Representação 815721/23 (autos principais), para fins de apensamento.

Conforme despacho que proferi na denúncia autuada em 2023, mostrou-se necessário o recebimento daquele feito para apurar a regularidade do julgamento da prova de títulos do concurso público para provimento do cargo de agente universitário nível superior da Universidade denunciada (Edital n.º 158/2022 DIRCOAV), especificamente para a função de contador em relação a duas candidatas. Deu-se, na oportunidade, também a suspensão cautelar do concurso e no que concerne ao cargo de contador.

Posteriormente, a presente representação foi recebida relativamente a quatro apontamentos de ilegalidades formulados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, assim sintetizados pela própria: (a) a inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na prova de títulos; (b) a promoção de distinção discriminatória entre candidatos profissionais autônomos e candidatos profissionais empregados/vinculados a pessoas jurídicas; (c) a irrelevância da "experiência profissional" específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade); (d) a valorização de "Residência Técnica" em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade. Desta feita, deu-se a suspensão cautelar do concurso como um todo (peça 10). O Tribunal Pleno desta Corte aprovou, por unanimidade, a medida (Acórdão 36/24-TP, peça 32).

Por último, foi recebida ainda a Denúncia 10958/24, que já se encontra apensada aos presentes autos, versando o feito sobre possíveis ilegalidades relativas à prova de títulos para o cargo de advogado.

Todos os processos se encontram no estágio imediatamente subsequente à apresentação de defesa pelos denunciados ou representados.

Nesse cenário, parece-me que, com efeito, o apensamento se mostra condizente com a lógica resguardada pelos artigos 346, 346-B e 364 do Regimento Interno, sobre a prevenção de relatoria, a distribuição de processos por dependência e a sua reunião para julgamento conjunto.

O segundo pedido dos representados a ser apreciado consiste naquele de imediata revogação, em caráter liminar, da medida cautelar concedida nestes autos.

No despacho proferido à peça 10, asseverei que a 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou indícios de possíveis ilegalidades na valoração da denominada experiência profissional na prova de títulos de todos os cargos em disputa no concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste.

Acrescentei que tais vícios têm o potencial de comprometer, em especial, a isonomia entre os candidatos do concurso, por indicar, entre outras falhas, (a) primazia ao tempo de atuação profissional sem o asseguramento da verdade material das informações apresentadas pelos candidatos, com as características das atividades efetivamente desempenhadas em sua trajetória profissional e com a pertinência delas com aquelas inerentes ao cargo público pretendido; e (b) vantagem a candidatos que tenham trabalhado, estagiado ou feito residência técnica em instituição de ensino superior, mesmo em casos nos quais as tarefas a serem desempenhadas no cargo público se mostram, em princípio, comuns a outras organizações ou dispensam formação de nível superior.

Concluí, então, ser plausível a alegação do segmento técnico representante no sentido de que as falhas "favoreceram a classificação de grupos específicos de candidatos que se valeram das ambiguidades e subjetividades de conceitos como 'atribuições inerentes à função' e da valorização tecnicamente imotivada de tempo de serviço 'no ensino superior', além das demais incongruências técnicas e jurídicas apontadas".

Outro fato relevante considerado na medida cautelar foi o de que, segundo constatação apresentada pela 2ª Inspeção, "boa parte dos classificados nos primeiros lugares nos cargos mais disputados" são "exercentes atuais ou passados de cargos comissionados da própria UNICENTRO ou mesmo professores de vínculo não efetivo com a instituição" (peça 3, p. 21).

Pois bem. Quanto ao pedido de revogação da medida cautelar, há de se levar em consideração que a decisão liminar está devidamente fundamentada, como rememorado nos parágrafos anteriores, e que ela não foi impugnada pela via específica, dado que não houve a interposição de recurso de agravo.

Assim, embora a peça de defesa apresente suas razões acerca do mérito das denúncias e da representação, cujo julgamento se dará no momento processual oportuno, entendo por ora que os requisitos que levaram à concessão da medida

cautelar permanecem presentes.

No apontamento dedicado à inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na prova de títulos, a ênfase da inspetoria se deu quanto à “ausência de cautelas acerca da legitimidade da autoridade emissora da declaração” e, principalmente, quanto à aferição do conteúdo da desejada experiência” (grifo no original), especialmente em razão da amplitude da expressão “atribuições inerentes à função”, que, no entendimento do segmento técnico, comportaria especificação que não foi satisfatoriamente levada a efeito mesmo pelo perfil profissiográfico.

O item 2.3 da peça de defesa (“Da consistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação da prova de títulos”) e aqueles imediatamente subsequentes, direcionados a esse ponto específico da representação, enfatizam que as regras do edital buscaram abranger a maior extensão possível de títulos e que os mesmos critérios foram adotados em concursos de outros órgãos (SEAP, TJPR e Ministério Público de Contas de diferentes Estados), assim como da UNIOESTE e, ainda, no Concurso Público Nacional Unificado.

Tendo em vista os pontos principais abordados nas ditas manifestações e respeitado o estágio processual em que se encontra o feito, não me parece que o apontamento da inspetoria possa desde logo ser considerado implausível, dado que a comparação entre diferentes editais demanda a completa instrução do processo (inclusive porque as diferenças entre os concursos como um todo e entre os cargos comparados podem levar a conclusões inconsistentes) e a amplitude de atividades, de diferentes complexidades, passíveis de recebimento da mesma pontuação, variável unicamente em razão do tempo de desempenho, é precisamente uma possível irregularidade que demanda esclarecimento, de acordo com a representação.

A promoção de distinção discriminatória entre candidatos profissionais autônomos e candidatos profissionais empregados/vinculados a pessoas jurídicas, do modo como apontada pela inspetoria, reside basicamente no fato de que a documentação para a comprovação de atividade profissional no âmbito público seria mais singela do que a exigida em relação ao privado.

A meu ver, as razões de defesa (item 2.11, “Da promoção de elementos objetivos que colocassem em posição isonômica os autônomos e empregados com os demais candidatos”) com efeito afastam este ponto específico como motivo para a concessão da medida cautelar de suspensão do concurso (o que não implica, obviamente, prejulgamento quanto ao mérito), pois se mostra plausível que o desempenho de atividades diversas seja demonstrável por diferentes tipos de documentos. Parece-me, ademais, que o mesmo risco de superficialidade atribuído pela representação à declaração do gestor público que atesta o exercício de determinadas atividades pelo candidato existe, por exemplo, no caso de profissionais vinculados a pessoas jurídicas de direito privado, como indica, por exemplo, do caso descrito pelos representados no item 4.2 de sua defesa.

Quanto à irrelevância da “experiência profissional” específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade), por sua vez, a peça de defesa (item 3, “Da relevância e legalidade da experiência profissional específica em instituições de ensino superior para a função de técnico administrativo”) essencialmente sustenta que o critério se justifica porque tende a selecionar agentes que se mostrarão mais eficientes no desempenho de atividades no ambiente acadêmico e que não há distinção entre instituições de ensino públicas ou privadas.

Parece-me, entretanto, que a ênfase da representação neste ponto não está numa eventual distinção entre as universidades privadas e públicas, mas sim no fato de que, como afirma a inspetoria com base no perfil profissiográfico, aparentemente não há razão objetiva para atribuir valor diferenciado ao candidato à vaga no cargo de agente universitário de nível médio, já que as tarefas desempenhadas pelo ocupante do cargo tendem a ser de complexidade e especialização menores do que aquelas correspondentes aos cargos de escolaridade superior e, inclusive por isso, a não depender de particularidades relativas à instituição em que é executada:

as tarefas elencadas são comuns em qualquer ambiente corporativo, seja ele de ensino superior ou não. Inexiste justificativa lógica para distinguir tarefas administrativas ordinárias executadas em ambiente “de ensino superior” das executadas em qualquer outro local. Qual a diferença entre a experiência de um candidato que, por exemplo, trabalhou em uma empresa de logística executando a tarefa de “Receber, conferir, armazenar, controlar e entregar produtos, materiais e equipamentos no almoxarifado ou em outro local” (tarefa 18 do perfil profissiográfico), de outro que o fez numa instituição de ensino superior? Qual a expertise singular que diferenciaria os candidatos? (Peça 3, p. 18)

Logo, a plausibilidade da alegação contida na peça inicial persiste.

O raciocínio quanto ao último ponto da representação formulada pela inspetoria de controle externo, a valoração de “Residência Técnica” em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade, centra-se na atribuição de pontuação a uma formação acadêmica que não está relacionada às aptidões necessárias para o exercício da função de técnico administrativo e que é exclusiva de indivíduos com escolaridade superior. Não me parece que o cerne deste ponto da representação reside na distinção entre entidades públicas e privadas ou no peso da experiência e dos títulos na composição da nota, elementos estes enfatizados no item 3.1 da peça de defesa (“Da importância da valoração da residência técnica e do estágio não obrigatório remunerado em funções de nível médio de escolaridade”).

Quanto à constatação apresentada pela 2ª Inspetoria, de que “boa parte dos classificados nos primeiros lugares nos cargos mais disputados” são “exercentes atuais ou passados de cargos comissionados da própria UNICENTRO ou mesmo professores de vínculo não efetivo com a instituição” (peça 3, p. 21), é de se notar que, a despeito da alegação da defesa de que a maior parte do total dos candidatos aprovados (67%) não tem vínculo com a UNICENTRO, nota-se que este argumento específico da inicial se refere a alguns dos cargos ou funções, o que, ademais, extrai-se também do quadro às p. 47 e 48 da peça de defesa, segundo o qual todos os aprovados[1] para as vagas de advogado (3), analista de informática – suporte e infraestrutura (2) e engenheiro civil (2) têm vínculo com a universidade, além de alcançar percentuais significativos de aprovação para as vagas de analista de informática – desenvolvimento de sistemas (50%) e técnico administrativo (34%[2]). Também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo persiste, dada a iminente nomeação dos candidatos aprovados, incontestada nos autos. De acordo com a peça de defesa, o concurso “estava aguardando, tão somente, a nomeação dos candidatos pelo Governador” (peça 44, p. 7).

Assim, subsistindo os requisitos da medida cautelar concedida e não tendo havido a

interposição de recurso de agravo contra a respectiva decisão, incabível a sua revogação no presente momento.

Por fim, face à alegação da UNICENTRO de que “houve prejuízo à moral institucional com a publicação de matérias jornalísticas” (peça 44, p. 7) acerca da medida cautelar em questão, esclareço que a decisão deste Tribunal busca o resguardo da eficácia da atuação do controle externo e não se confunde com o julgamento do mérito da representação, que se dará no momento oportuno.

Diante do exposto, encaminhe-se:

- à Diretoria de Protocolo, para apensamento dos autos de Denúncia 532769/23 aos presentes;
- à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para manifestação, haja vista o contido no item 1.2 (“Da prévia autorização deste TCE para a realização do concurso”) da peça de defesa (peça 44);
- à 2ª Inspetoria de Controle Externo para instrução e, caso apresente manifestação conclusiva,
- ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Segundo o quadro, trata-se mais especificamente dos aprovados passíveis de convocação, com potencial chamamento até 2025.

2. Praticamente a mesma proporção geral, de 33%.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-95708/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA

DESPACHO:-175/24

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão proposto por Claudio Cesar Casagrande frente ao Acórdão nº 2826/23 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, o qual negou provimento a Embargos de Declaração e manteve o Acórdão de Recurso de Revista nº 978/23, que por sua vez manteve os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 127/21-1C proferido nos autos originários de Prestação de Contas Municipal nº 192142/20.

Preteendo o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de obter a aprovação de suas contas relativas ao exercício de 2019 na condição de Prefeito de Campo Magro em razão de violação literal ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964.

Em juízo preliminar, verifico atendidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual recebo o pedido, nos termos do art. 495 do Regimento Interno.

Havendo pleito para concessão de liminar suspensiva, encaminho os autos inicialmente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do RI[1].

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº:-747950/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE, JOAO ARADY ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, RAUL ALVES DE ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2017), RAUL SANTOS DE ANDRADE, RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, AIRTON CESAR FAVARIM, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALINE MENDES FAVARIM, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-177/24

I. Acato o opinativo ministerial (Parecer n.º 94/24, peça 286) e determino o retorno dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação conclusiva, com exame de mérito das defesas apresentadas no curso da instrução processual;

II. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-896220/16  
 ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
 ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO:-ATCV, JA, JDDP, ORB, SDSMPDI, SLS  
 PROCURADOR:-BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO MALUCELLI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS  
 DESPACHO:-178/24

I. Retorna o corrente expediente por força da Certidão de Decurso de Prazo n.º 768/23-DP (peça n.º 145), na qual foi atestada a omissão da municipalidade em trazer os esclarecimentos solicitados por meio do Despacho n.º 858/23-GCDA (peça n.º 142).  
 II. Após nova consulta aos autos de Ação Civil Pública n.º 102- 38.2018.8.16.0206, pude aferir que o número de casos sujeito a protocolo de revisão de proventos junto a este Tribunal supera o abordado neste processo, conforme se extrai da tabela a seguir transcrita:

Nº	Matr.	Data Admissão	Nome do Servidor	Cargo antigo (Lei 1978/03 e alterações)	Cargo atual Lei 4615/ 2018	Data de retorno ao cargo de origem
1.	01116	16/03/87	Cézar Bacil	Assist. Administrativo II	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
2.	02324	03/05/96	Ednir Joana Kaminski	Assist. Administrativo III	APOSENTADO Auxiliar Administrativo	26/06/2019 - Decreto 337/2019
3.	00099	15/01/71	Helton Enio Filus	Assist. Administrativo III	APOSENTADO Auxiliar Administrativo	26/06/2019 - Decreto 337/2019
4.	02033	19/03/86	Júlio da Silva Dias	Assist. Administrativo II	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
5.	02404	25/06/96	Marilda Anciutt P Mattozo	Assist. Administrativo III	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
6.	01811	10/08/90	Ana Maria Gnatkowski	Assist. Administrativo III	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
7.	02003	13/09/91	Anilse E. S. Guimarães	Assist. Administrativo III	APOSENTADO Auxiliar Administrativo	26/06/2019 - Decreto 337/2019
8.	01209	27/04/87	Claudia Mara Aleixo	Assist. Administrativo III	APOSENTADO Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
9.	02565	18/01/99	Ecsio José Fiori	Assist. Administrativo III	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
10.	02563	18/01/99	Edenilde Mores Brandalize	Assist. Administrativo III	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
11.	02566	18/01/99	Elaine Rodrigues Lopes	Assist. Administrativo III	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
12.	02405	25/06/96	Holair Mattos	Assist. Administrativo III	APOSENTADO Auxiliar Administrativo	26/06/2019 - Decreto 337/2019
13.	00540	02/03/81	Lauro Lachouski	Assist. Administrativo III	APOSENTADO Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
14.	02402	25/06/96	Lucimara Camargo Bagio	Assist. Administrativo III	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
15.	00563	01/07/81	Luzia Stafim	Assist. Administrativo III	APOSENTADO Auxiliar Administrativo	26/06/2019 - Decreto 337/2019
16.	00865	12/03/85	Maria Ines Bober Kanarski	Assist. Administrativo III	APOSENTADA Auxiliar Administrativo	26/06/2019 - Decreto 337/2019
17.	01172	01/04/87	Marli Aparecida Kuzma	Assist. Administrativo III	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
18.	01049	03/06/86	Osmário Bacil	Assist. Administrativo III	APOSENTADO Auxiliar Administrativo	26/06/2019 - Decreto 337/2019
19.	02002	01/06/92	Regina Maria Cardoso	Assist. Administrativo III	APOSENTADO Assistente Administrativo	26/06/2019 - Decreto 337/2019
20.	02564	18/01/99	Rodrigo Moreira	Assist. Administrativo III	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
21.	02403	25/06/96	Rosa Pankiw Ribeiro	Assist. Administrativo III	APOSENTADO Auxiliar Administrativo	26/06/2019 - Decreto 337/2019
22.	02562	18/01/99	Sandra Regina Molinari	Assist. Administrativo III	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
23.	01595	01/03/89	Maria Luiza Massuquetto	Assist. Administrativo IV	APOSENTADO Auxiliar Administrativo	26/06/2019 - Decreto 337/2019
24.	01808	07/08/90	José Roberto Hohmann	Assist. Administrativo IV	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
25.	02009	23/06/92	Cleide Ap. C. de Andrade	Assist. Administrativo IV	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
26.	02413	28/06/96	Deise Stefania Danilysin	Assist. Administrativo IV	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
27.	00594	17/03/82	Lilian Martins Assunção	Assist. Administrativo IV	APOSENTADO Auxiliar Administrativo	26/06/2019 - Decreto 337/2019
28.	01481	02/05/88	Lisia Hubert Esmanhotto	Assist. Administrativo IV	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019

Nº	Matr.	Data Admissão	Nome do Servidor	Cargo antigo (Lei 1978/03 e alterações)	Cargo atual Lei 4615/ 2018	Data de retorno ao cargo de origem
29.	02709	03/12/99	Maristela B. de O. Borges	Assist. Administrativo IV	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
30.	01827	03/09/90	Rosangela A. Hohmann	Assist. Administrativo IV	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
31.	02351	20/05/96	Sérgio Luis Caetano	Assist. Administrativo IV	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
32.	01155	18/03/87	Silvana Nedopetalski	Assist. Administrativo IV	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
33.	01339	23/11/87	Tani de Moraes Neves	Assist. Administrativo V	APOSENTADO Auxiliar Administrativo	26/06/2019 - Decreto 337/2019
34.	0980	07/03/86	Olivino Galvão da Rocha	Assist. Operacional VI	APOSENTADO Auxiliar de Serviços Gerais	26/06/2019 - Decreto 337/2019
35.	01977	01/04/92	Márcia S. Mosele	Auxiliar de Consult Dent III	Auxiliar de Consultório Odontológico	30/01/2019 - Decreto 49/2019
36.	01437	15/03/88	Judite Perek Pereira	Auxiliar de Consult Dent III	APOSENTADO Auxiliar de Higiene Dental	26/06/2019 - Decreto 337/2019
37.	01692	16/04/90	Maria de Fátima Batista	Auxiliar de Consult Dent III	APOSENTADO Auxiliar de Higiene Dental	26/06/2019 - Decreto 337/2019
38.	01897	12/04/91	Marli Gorzynski	Auxiliar de Consult Dent III	Auxiliar de Consultório Odontológico	30/01/2019 - Decreto 49/2019
39.	02190	19/04/94	Marli Ap. dos Santos	Auxiliar de Consult Dent.IV	Auxiliar de Serviços Gerais	30/01/2019 - Decreto 49/2019
40.	02387	11/06/96	Joby Ayub	Auditor Contábil Master	Técnico em Contabilidade	30/01/2019 - Decreto 49/2019
41.	00845	02/01/85	Hemerson Campagnaro	Auditor Fiscal II	Técnico em Tributação	30/01/2019 - Decreto 49/2019
42.	02385	11/06/96	Cássia Maria Saldan	Auditora Fiscal II	Técnico em Tributação	30/01/2019 - Decreto 49/2019
43.	02050	02/07/93	Isabel Cristina T. Leite	Auditora Fiscal II	Técnico em Tributação	30/01/2019 - Decreto 49/2019
44.	02386	11/06/96	Luciane Maria Ferreira	Auditora Fiscal II	Técnico em Tributação	30/01/2019 - Decreto 49/2019
45.	02702	01/12/99	Rosenilda Ap. G. Paiva	Auditora Fiscal II	Técnico em Tributação	30/01/2019 - Decreto 49/2019
46.	02705	01/12/99	Sandra Elisa Otto de Lara	Auditora Fiscal II	Técnico em Tributação	30/01/2019 - Decreto 49/2019
47.	02703	01/12/99	Sara Beatriz K. Martins	Auditora Fiscal II	Técnico em Tributação	30/01/2019 - Decreto 49/2019
48.	02704	01/12/99	Sonia C. Broday Mierzva	Auditora Fiscal II	Técnico em Tributação	30/01/2019 - Decreto 49/2019
49.	01318	03/11/87	Helena de F. Szczepanski	Aux. Enfermagem II	APOSENTADO Auxiliar de Enfermagem	26/06/2019 - Decreto 337/2019
50.	01015	22/04/86	Ana Gil	Aux. Enfermagem II	APOSENTADO Auxiliar de Enfermagem	26/06/2019 - Decreto 337/2019
51.	01192	21/04/87	Inez Mazo Fiori	Aux. Enfermagem II	Auxiliar de Enfermagem	30/01/2019 - Decreto 49/2019
52.	02706	20/07/87	Silmara Fernandes Ribeiro	Aux. Enfermagem II	Auxiliar de Enfermagem	30/01/2019 - Decreto 49/2019
53.	01073	15/06/86	Marlene Ap. Gonçalves	Aux. Enfermagem II	APOSENTADO Auxiliar de Enfermagem	26/06/2019 - Decreto 337/2019
54.	02569	01/02/99	Ana Maria Sawczuk	Aux. Enfermagem III	APOSENTADO Auxiliar de Enfermagem	30/01/2019 - Decreto 49/2019
55.	01898	12/04/91	Rosiana B. R. R. Ribas	Aux. Enfermagem III	Falecida 2013	
56.	01435	07/03/88	Elide Fátima Luiz Campos	Aux. Enfermagem III	APOSENTADO Auxiliar Enfermagem	26/06/2019 - Decreto 337/2019
57.	01989	01/06/92	Wilma Acacia Rebesco	Aux. Enfermagem III	Auxiliar de Enfermagem	30/01/2019 - Decreto 49/2019
58.	02697	20/07/87	Lina Seguro	Aux. Enfermagem III	Auxiliar de Enfermagem	30/01/2019 - Decreto 49/2019
59.	01020	05/05/86	Alcione Kichel	Aux. Enfermagem III	APOSENTADO Auxiliar de Enfermagem	26/06/2019 - Decreto 337/2019
60.	02168	07/04/94	Ana Rosa Musial Mânica	Aux. Enfermagem III	Auxiliar de Enfermagem	30/01/2019 - Decreto 49/2019
61.	02172	01/06/88	Bernadete Gaioka Kalusz	Aux. Enfermagem III	Auxiliar de Enfermagem	30/01/2019 - Decreto 49/2019
62.	01284	09/09/87	Célia Regina B. Polak	Aux. Enfermagem III	APOSENTADA Auxiliar de Enfermagem	26/06/2019 - Decreto 337/2019
63.	01230	18/06/87	Elisete Perocelli	Aux. Enfermagem III	Auxiliar de Enfermagem	30/01/2019 - Decreto 49/2019

Nº	Matr.	Data Admissão	Nome do Servidor	Cargo antigo (Lei 1978/03 e alterações)	Cargo atual Lei 4615/ 2018	Data de retorno ao cargo de origem
64.	01697	16/04/90	Gilson Nicolau Santos	Aux. Enfermagem III	Auxiliar de Enfermagem	30/01/2019 - Decreto 49/2019
65.	02414	28/06/96	Inês Ursula G. de Souza	Aux. Enfermagem III	Auxiliar de Enfermagem	30/01/2019 - Decreto 49/2019
66.	01698	16/04/90	Lourdes A. de O. Mucham	Aux. Enfermagem III	Auxiliar de Enfermagem	30/01/2019 - Decreto 49/2019
67.	02415	28/06/96	Luiza H. V. A. Manente	Aux. Enfermagem III	Auxiliar de Enfermagem	30/01/2019 - Decreto 49/2019
68.	02169	07/04/94	Maria Lizia Szczepanski	Aux. Enfermagem III	Auxiliar de Enfermagem	30/01/2019 - Decreto 49/2019
69.	01766	04/06/90	Eva Dirce Portela	Aux. Enfermagem IV	Auxiliar de Enfermagem	30/01/2019 - Decreto 49/2019
70.	02171	07/04/94	Anadir Margarete Kurek	Aux. Enfermagem V	Auxiliar de Enfermagem	30/01/2019 - Decreto 49/2019
71.	01601	02/03/89	Antonio C. Martini	Cirurg Dentista II – 4 h	Cirurgião Dentista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
72.	01302	01/10/87	Simone Maria Waydzik	Cirurg Dentista II – 4h	APOSENTADO Cirurgião Dentista	26/06/2019 - Decreto 337/2019
73.	02029	01/03/93	Maria Helena K. Stoklos	Cirurgia Dentista II – 4h	Cirurgião Dentista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
74.	02424	02/07/96	Ivoni Baldo Fagali	Economista Doméstico II	APOSENTADO	26/06/2019 - Decreto 337/2019
75.	02282	01/04/96	Rozenilda R. Barbara	Engenheiro Agrônomo II	Engenheiro Agrônomo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
76.	01978	07/04/92	Aldevir Pereira Prestes	Fiscal Tributário II	APOSENTADO	26/06/2019 - Decreto 337/2019
77.	02335	03/05/96	Gerson Luis Grocholski	Fiscal Tributário II	Fiscal Tributário	30/01/2019 - Decreto 49/2019
78.	02439	11/12/96	Pedro Elio Grocoski	Fiscal Tributário II	Fiscal Tributário	30/01/2019 - Decreto 49/2019
79.	01946	01/06/92	José Maria R. de Campos	Médico II – 4 h	APOSENTADO	26/06/2019 - Decreto 337/2019
80.	01039	01/05/86	Gilberto Baptista	Motorista C	APOSENTADO Motorista	26/06/2019 - Decreto 337/2019
81.	01769	04/06/90	Miguel Kubis	Motorista E (Dec. 134/2012)	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
82.	02326	03/08/87	Agostinho Gura	Motorista E (Dec. 134/2012)	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
83.	02015	01/07/92	Alceu Dalazoni	Motorista E (Dec. 134/2012)	APOSENTADO Motorista Especial	26/06/2019 - Decreto 337/2019
84.	01923	13/05/91	Alceu Silveira	Motorista E (Dec. 134/2012)	Falecido 09/10/2018	
85.	02428	17/01/94	Alvaro Cezar Crovador	Motorista E (Dec. 134/2012)	APOSENTADO Motorista Especial	26/06/2019 - Decreto 337/2019
86.	01110	16/03/87	Ambrosio Hlatiki	Motorista E (Dec. 134/2012)	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
87.	02427	04/12/96	Antonio do Nascimento	Motorista D	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
88.	00810	22/10/84	Antonio F. de Andrade	Motorista D	APOSENTADO	26/06/2019 - Decreto 337/2019
89.	01761	07/05/90	Jordani Lemos Andrade	Motorista D	APOSENTADO	26/06/2019 - Decreto 337/2019
90.	02330	03/05/96	Jorge Luiz Zen	Motorista E (Dec. 134/2012)	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
91.	02430	04/12/96	Mário Pedro Kurzavski	Motorista E (Dec. 134/2012)	Falecido 2016	
92.	01764	07/05/90	Matheus da Silva Muller	Motorista D	APOSENTADO Motorista	26/06/2019 - Decreto 337/2019
93.	01820	03/09/90	Newton Horst	Motorista D	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
94.	02325	03/05/96	Nilton Antonio Nós	Motorista E (Dec. 134/2012)	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
95.	02436	01/04/84	Rosaldo Dimas Borges	Motorista E	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
96.	01768	04/06/90	Antonio Sichiarski	Motorista E	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
97.	01307	06/10/87	Agostinho Altamir Kurek	Motorista E	APOSENTADO Motorista Especial	26/06/2019 - Decreto 337/2019
98.	02328	03/05/96	Angelo Nebesniak	Motorista E	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019

Nº	Matr.	Data Admissão	Nome do Servidor	Cargo antigo (Lei 1978/03 e alterações)	Cargo atual Lei 4615/ 2018	Data de retorno ao cargo de origem
99.	02329	03/05/96	Celso Cultom	Motorista E	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
100	02327	03/05/96	Flávio Druzcoski	Motorista E	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
101	01874	11/03/91	João Maria Ribeiro	Motorista E	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
102	02698	01/12/99	Joel Hamad	Motorista E	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
103	02435	06/12/96	Jurandir Fink	Motorista E	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
104	01838	03/09/90	Lauro Oconoski	Motorista E	Auxiliar de Serviços Gerais	30/01/2019 - Decreto 49/2019
105	02433	06/12/96	Marcos Antonio Gura	Motorista E	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
106	00929	01/06/85	Mariano Hanycz	Motorista E	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
107	01181	06/04/87	Mário Wirmond de Lima	Motorista E	APOSENTADO Motorista Especial	26/06/2019 - Decreto 337/2019
108	02016	01/07/92	Oscar de Oliveira	Motorista E	APOSENTADO Motorista Especial	26/06/2019 - Decreto 337/2019
109	02429	13/05/91	Paulo R. A. Oconoski	Motorista E	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
110	02014	01/07/92	Vilson Witkowski	Motorista E	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
111	02434	06/12/96	Walter James Marcos	Motorista E	Motorista	30/01/2019 - Decreto 49/2019
112	02398	01/07/85	Ademir P. de Oliveira	Operador de Máquina II	APOSENTADO Operador de Máquina	26/06/2019 - Decreto 337/2019
113	02021	01/07/92	Jorge Pepe	Operador de Máquina I	Merendeiro	30/01/2019 - Decreto 49/2019
114	01734	16/04/90	José Laércio Paes	Operador de Máquina I	Auxiliar de Serviços Gerais	30/01/2019 - Decreto 49/2019
115	02396	13/06/96	Vilmar S. dos Santos	Operador de Máquina II	Operador de Máquina	30/01/2019 - Decreto 49/2019
116	00660	02/02/83	Wadico Barankevicz	Operador de Máquina I	Auxiliar de Serviços Gerais	30/01/2019 - Decreto 49/2019
117	01845	03/09/90	Jocimar Anssolim	Operador de Máquina II	Auxiliar de Serviços Gerais	30/01/2019 - Decreto 49/2019
118	00699	01/05/83	Adão Ferreira de Lima	Operador de Máquina II	APOSENTADO Auxiliar de Serviços Gerais	30/01/2019 - Decreto 49/2019
119	01271	13/08/87	Ambrosio Patykowski	Operador de Máquina II	Operador de Máquina	30/01/2019 - Decreto 49/2019
120	00094	01/12/83	Atílio Assis	Operador de Máquina II	APOSENTADO Operador de Máquina	26/06/2019 - Decreto 337/2019
121	02334	03/05/96	Ibson Luiz Moraes	Operador de Máquina II	Operador de Máquina	30/01/2019 - Decreto 49/2019
122	02119	30/11/87	João Pretico	Operador de Máquina II	Auxiliar de Serviços Gerais	30/01/2019 - Decreto 49/2019
123	00757	01/03/84	João Teixeira Borges	Operador de Máquina II	APOSENTADO Operador de Máquina	26/06/2019 - Decreto 337/2019
124	02395	13/06/96	Juarez Vieira de Souza	Operador de Máquina II	Operador de Máquina	30/01/2019 - Decreto 49/2019
125	01707	16/04/90	Lauro Kovalski	Operador de Máquina II	APOSENTADO Operador de Máquinas	26/06/2019 - Decreto 337/2019
126	02130	15/01/88	Pedro Cezar de Souza	Operador de Máquina II	Auxiliar de Serviços Gerais	30/01/2019 - Decreto 49/2019
127	02163	02/01/86	Silvestre Mikuska	Operador de Máquina II	Auxiliar de Serviços Gerais	30/01/2019 - Decreto 49/2019
128	00258	01//03/82	Zaneti Luiz Teixeira	Operador de Máquina II	APOSENTADO Auxiliar de Serviços Gerais	26/06/2019 - Decreto 337/2019
129	02010	01/07/92	Jackeline T. S. Franczak	Téc. Administrativo I	APOSENTADO Auxiliar Administrativo	26/06/2019 - Decreto 337/2019
130	00590	01/03/82	César Lucas Fedacz	Téc. Administrativo I	Auxiliar Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
131	02006	01/06/92	Francisco José Izidoro	Téc. Administrativo II	APOSENTADO Técnico Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019
132	01402	26/01/88	Janete Maria Jatzeck	Téc. Administrativo II	Técnico Administrativo	30/01/2019 - Decreto 49/2019

Nº	Matr.	Data Admissão	Nome do Servidor	Cargo antigo (Lei 1978/03 e alterações)	Cargo atual Lei 4615/ 2018	Data de retorno ao cargo de origem
133	02012	01/07/92	Wilma Costa Gouvea	Téc. Administrativo II	APOSENTADO Técnico Administrativo	26/06/2019 - Decreto 337/2019
134	01299	01/10/87	Cirlei Maria Padleski	Téc. Administrativo III	APOSENTADO Técnico Administrativo	26/06/2019 - Decreto 337/2019
135	01694	16/04/90	Rejane de Almeida Franco	Téc. Higiene Dental III	Técnico Higiene Dental	30/01/2019 - Decreto 49/2019
136	01229	17/06/87	Rocinéia Maria Grocoski	Téc. Higiene Dental III	Técnico Higiene Dental	30/01/2019 - Decreto 49/2019
137	02488	15/03/88	Márcia Helena Fillus	Téc.Higiene Dental III	APOSENTADO Técnico de Higiene Dental	26/06/2019 - Decreto 337/2019
138	02336	03/05/96	Osnei Abel Lopes	Técnico Agrícola II	Técnico Agrícola	30/01/2019 - Decreto 49/2019
139	02340	17/05/96	Carlos Alberto Zenkevicz	Técnico Florestal II	Técnico Florestal	30/01/2019 - Decreto 49/2019
140	02701	01/12/99	Ana Maria B. de O. Borges	Auditor Fiscal II	APOSENTADO Técnico em Tributação	26/06/2019 - Decreto 337/2019
141	00312	01/07/76	Mauro Ledesma de Mattos	Auditor Contábil	APOSENTADO Técnico em Contabilidade	26/06/2019 - Decreto 337/2019

III. Diante disso, renovo a determinação de intimação do Município de Iрати, na pessoa de seu Prefeito, Jorge Derbli, para que se manifeste especificamente sobre o protocolo das respectivas revisões de proventos perante esta C. Corte de Contas, cuja obrigação decorre do disposto no artigo 2º da Instrução Normativa n.º 98/2014[1].

IV. Alerta-se que a não apresentação do solicitado poderá resultar na instauração de Tomada de Contas Extraordinária, bem como na adoção das demais medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem o respectivo envio, retorne o expediente a este Gabinete.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

1. Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos: I – concessão de aposentadoria (ato de inativação);

II – concessão de pensão;

III – revisão de pensão; e

IV – revisão de proventos.

§ 1º Incluem-se nos atos de concessão de aposentadoria as reformas e as reservas dos policiais militares.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

**PROCESSO Nº:-594993/23**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-NESTOR BAPTISTA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-183/24**

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 3214/23-STP (peça 7), cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-94680/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-ALLAN VINICIUS KOTZ**

**INTERESSADO:-ALLAN VINICIUS KOTZ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-184/24**

I. Trata-se de requerimento externo protocolado pelo senhor Allan Vinicius Kotz, por meio do qual solicita a inclusão em pauta para julgamento do processo de Denúncia n.º 764700/21, de relatoria deste relator, narrando que os autos se encontram desde outubro de 2023 neste Gabinete sem qualquer movimentação.

II. Por determinação do Despacho n.º 559/24-GP, os autos vieram a este Gabinete para conhecimento e manifestação.

III. Ciente das informações contidas neste expediente, informo que a Denúncia n.º 764700/21 será incluída na pauta da sessão virtual do Tribunal Pleno do dia 11/03/2024.

IV. Com isso, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para as medidas cabíveis.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-639911/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-186/24**

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 106534/24 (peças 20 a 26).

II. Analisando o teor da documentação apresentada, verifico que se trata de comprovação de cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão n.º 47/24-STP (peça 17).

III. Assim, devolva-se o expediente à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar e certificar o trânsito em julgado da decisão.

IV. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e apreciação dos referidos documentos.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-803630/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-ALINE VALÉRIA NUNES DA SILVA FERREIRA**

**DESPACHO:-188/24**

Regressam os presentes autos, após a oportunação de prazo à municipalidade para a apresentação de manifestação preliminar em autos de denúncia formulada por A.I.V.T.K.P., em face do M.F. diante da não realização de repasses entre os meses de dezembro de 2022 até abril de 2023, os quais totalizam a quantia de R\$ 54.792,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais), referente à subvenção social municipal que deveria ter sido creditada em favor da instituição de acolhimento que, em razão do Termo de Colaboração n.º 3/2019, celebrado entre as duas entidades, presta serviços de assistência a crianças e adolescentes submetidos a medida protetiva de acolhimento.

Apesar de devidamente cientificado (peças 12 a 14), o município não apresentou resposta (certidão de decurso de prazo, peça 15).

Pois bem.

Diga-se, de plano, que não se vislumbra irregularidade hábil a autorizar o recebimento da presente representação.

De forma preliminar, há que se pontuar que, como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, dado que encerra interesse eminentemente privado.

No caso, a representante pretende, por meio do expediente de denúncia, que esta Corte resolva conflito de interesses, para o adimplemento de valores que entende ser legítima credora, dado que seu pedido expresso é para “o recebimento e processamento da presente DENÚNCIA em face do Município de Faxinal, para que, ao final, os valores de subvenções sociais municipais, estaduais e federais, os quais totalizam a quantia de R\$ 104.792,00 (cento e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais), com as devidas atualizações, sejam creditados em favor da denunciante” (peça 3, fls. 8).

Em verdade, em que pese a eventual existência do referido direito de crédito em favor da denunciante, não é este Tribunal o foro legítimo para o processamento de expediente cujo único escopo é aferir a existência de crédito, em favor de pessoa jurídica privada.

No caso, há que se aplicar a mesma orientação firmada em recente decisão desta Corte de Contas, Acórdão n.º 324/2024, do Tribunal Pleno, de cujo bojo se retira:

“Para além, tenha-se presente que sob a ótica constitucional e legal, este Tribunal de Contas tem por função precípua atuar no âmbito da fiscalização das contas públicas, com atribuição de caráter extrajudicial e administrativo, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e administração indireta que a compõe.

Apesar de guardar certas similitudes com os órgãos do Poder Judiciário, com esses não se confunde, pois não é órgão jurisdicional, o que significa que o exercício de suas atribuições e funções não consiste em compor litígios, nem em dizer o direito para o caso concreto, função essa exclusiva do Poder Judiciário, que possui o monopólio da função jurisdicional.

Em outros termos, o Tribunal de Contas desenvolve função de controle, atuando para assegurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos administrativos em defesa do interesse público, ou seja, não compete ao Tribunal atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público.

Firmadas as premissas inaugurais, verifica-se que a matéria trazida aos autos para discussão trata de conflito de interesses entre a Construtora Lotiza do Brasil Ltda e o Município de Piraquara, em relação ao Contrato n.º 52/2021, e tem por finalidade obter a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato, no valor de R\$ 226.082,06, ou seja, trata-se de demanda que tem por escopo interesse subjetivo e exclusivo da parte interessada.

Em relação ao tema, conforme registrado nos autos pela unidade técnica, há decisões no sentido de que não compete a esta Corte de Contas solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou, ainda, prolatar provimentos em substituição ao que poderia ser obtido perante o Poder Judiciário, pois ausente o interesse público (...)” (grifou-se).

Ainda, em decisão da minha própria lavra, já tive oportunidade de deixar assentado que:

“Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucional

inculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal).

Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público.

Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito.

Nem se argua que a ausência de análise da presente representação importaria no descumprimento, por este Tribunal, de sua obrigação de fiscalizar a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, dado o que prescreve o artigo 5º da Lei n.º 8.666/1993, eis que para o cumprimento desse ônus exigiria não apenas uma investigação de valores individualmente considerados, para este ou aquele contratado, mas uma dilação probatória ampla sobre todos os pagamentos realizados pelo ente municipal, sem se olvidar da exceção trazida pela própria regra "salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente", lembrando-se ainda que a referida análise deve levar em conta "cada fonte diferenciada de recurso". E isso, definitivamente, não é o caso dos autos" (Acórdão n.º 1608/2021, do Tribunal Pleno) (grifou-se).

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

Diante do exposto, deixo de receber a presente denúncia.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-257962/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO:-CELSO OSMAR KAMINSKI, DOUGLAS INGE CZAK BORGES, JAMIL PECH, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO**

**PROCURADOR:-EDINEI STEGER RINALDI, WELLINGTON MAICON FERREIRA**

**DESPACHO:-189/24**

I. Retornam os autos para apreciação do Recurso de Revista interposto pelo senhor Douglas Ingeczak Borges, protocolado em 15/02/2024, sob o n.º 95104/24 (peças 66 e 67), em face do Acórdão n.º 626/23 - STP (peça 52).

II. Saliento que o Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 626/23-STP, o qual foi provido e consta nos autos na peça 61, Acórdão nº 3779/23-STP.

III. Desse modo, a contagem do prazo recursal leva em conta a publicação do Acórdão de Embargos de Declaração.

IV. A aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3123, em 14/12/2023, e considerada publicada no dia 15/12/2023, esgotado o prazo do Recurso de Revista em 14/02/2024, transitando em julgado na data de 15/02/2024.

V. Do exposto, considerando a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 90/24-STP (peça 65), deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo, nos termos dos artigos 477 e 484, do Regimento Interno.

VI. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- a) desentranhamento da petição referenciada;
- b) inversão dos autos, passando a tramitar como principal a Representação de n.º 652235/17.

VII. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas cabíveis.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-86083/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**PROCURADOR:-JEFFERSON RIBEIRO**

**DESPACHO:-190/24**

I. Após manifestação prévia constante da peça n.º 31, retorna o corrente expediente de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, ofertada por Publittech Softwares LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 12/2023, lançado pelo Município de Guaratuba, cujo objeto reside na contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal e Sistema de Gestão em Saúde, sem limite de usuário incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com sessão de abertura redesignada para 26/01/2024.

II. Nesta ocasião, aduziu o Representado, em suma, que:

(...)

O Pregoeiro se manifestou quanto as alegações da empresa, tendo informado que o pregão ocorreu normalmente, que conseguiu realizar todas as atividades dentro do sistema para o início da sessão no dia 26/01/2024, inclusive o encaminhamento de todas as mensagens, tendo constatado que não houve proposta para o Lote 02. No

seguimento, houve uma empresa participante para o Lote 01, que ofereceu lance às 09h14min, sendo que tudo ocorreu regularmente até aproximadamente 09:23horas. Nesse momento, houve uma interrupção inesperada no sistema, impedindo o acesso ao processo licitatório por parte do pregoeiro. A partir disso foi emitido e publicado o comunicado informando sobre o acontecido e declarando a suspensão e agendando para o dia 29/01/2024 às 11h o retorno da sessão, conforme item 7.17 do Edital. Portanto, analisando as alegações da empresa, as mesmas não merecem prosperar, explico.

O Aviso e a Errata IV do Edital teve sua última publicação no dia 12/01/2024, respeitando e até excedendo o prazo de publicidade previsto na legislação, tendo as empresas interessadas 10 (dez) úteis da publicação até o dia da sessão, para analisarem o edital e formulassem suas propostas e as cadastrassem no prazo legal. Não podendo ser alegado que não houve prazo para apresentação das propostas. Mas, ainda que fosse levado em consideração somente os 02 (dois) dias que antecederam a sessão, onde a empresa alega que não conseguiu apresentar sua proposta, temos que ressaltar que a instabilidade alegada não impossibilitou a participação de uma empresa, que juntou a proposta e a documentação no dia 25/01/2024, vejamos:

(...)

Outrossim, no dia 26/01/2024 houve o início da sessão, tendo o Pregoeiro e a empresa que apresentou proposta conseguido acessar o sistema, inclusive foi dado lance pela licitante, conforme constata-se nas mensagens da sessão e na aba realização de julgamento:

(...)

Logo, a inoperância que a empresa alega ter prejudicado o andamento do certame não ocorreu, já que no dia 25/01/2024 uma empresa apresentou proposta e no dia 26/01/2024 a sessão pode ser iniciada normalmente, inclusive com lance da empresa interessada.

III. Em um primeiro momento, ênfase que me inclinei pelo não recebimento do feito, dada a escassez de provas trazidas com a inicial, especialmente se considerado que, consoante prevê o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, na quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

IV. Contudo, de modo incidental, a Representante trouxe nova petição, no qual, de modo inédito, informa que outra empresa – IDS Desenvolvimento de Software – teve dificuldades na inserção de sua proposta, consoante se verifica das cópias dos recursos apresentados ao Município de Guaratuba e da respectiva resposta, datada de 21 de fevereiro de 2024 (peças n.ºs 34/37).

V. Assim, ressalto que neste recurso, não mencionado na referida manifestação preliminar, a empresa relata problemas similares ao da autora, ocorridos também em 25 e 26 de janeiro, e, ainda, informa que foram realizadas inúmeras tentativas de contato telefônico com a Prefeitura através dos números (41) 3472-8575, (41) 3472-8787, (41) 3472-8500 e (41) 3472-8571, a partir das 8h do dia 26 de janeiro de 2024, no intuito de alertá-la sobre o problema com a plataforma, todas sem sucesso, visto que nenhuma chamada foi atendida.

VI. Igualmente, demonstra que no dia 26 de janeiro, às 08:34, enviou e-mail ao setor responsável da Prefeitura para anunciar que o sistema Comprasnet não estava acessível. Na sequência, providenciou a abertura de chamado ao suporte técnico (protocolo n.º 4593422), obtendo resposta em 29 de janeiro de 2024, no sentido de que o acionamento foi solucionado e que foi verificado que o serviço teria voltado à normalidade e encontrava-se disponível.

VII. A partir disso, em apreciação conjunta dos recursos em comento, a municipalidade entendeu, em resumo, o que segue:

- (a) faltam provas cabais para demonstrar que a instabilidade do sistema impediu que as empresas apresentassem propostas;
- (b) a empresa vencedora juntou proposta e documentação em 25/01/2024, com ações registrada entre 10:20 e 13:36;
- (c) em 26/01, tanto o pregoeiro quanto a Equiplano Sistemas Ltda. conseguiram participar normalmente da sessão aberta às 09:00;
- (d) a apresentação de proposta nas últimas horas do prazo configuraria atitude displicente, imprudente e negligente das empresas interessadas;
- (e) o Município está impedido de agir, visto que estamos tendo que manter seguidas contratações emergenciais, pois a cada passo da presente licitação temos um empacelamento, e não conseguimos finalizar a presente licitação para que possamos contratar os serviços de gestão pública conforme as necessidades das Secretarias Municipais, mesmo que tenhamos cumpridos os princípios e a legislação;
- (f) os princípios da Administração Pública foram seguidos, visto que mesmo que haja somente uma empresa, houve negociação de preço com a empresa interessada, que apresentou desconto de 3% (três por cento), em cumprimento ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

VIII. Feito este breve relato, passo às considerações que me levam a, em caráter excepcional, determinar a concessão de oportunidade para complementação de manifestação prévia pelo Município em voga, tendo em conta as constatações doravante postas.

IX. De início, trago à tona que o Pregão aqui questionado teve seu edital publicado em 15/03/2023.

X. Em 12 de junho de 2023 foi protocolada a representação autuada sob o n.º 39692-0/23, no bojo da qual se deferiu cautelar de suspensão do edital, homologada pelo Acórdão n.º 1661/23-STP (peça n.º 20), publicado em 06 de junho de 2023.

XI. Entretanto, por meio do Acórdão n.º 2851/23-STP, publicado em 25 de setembro do mesmo ano, revogou-se a medida de urgência, com determinação ao Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 10 dias, comprove, nestes autos, que promoveu a retificação do edital retirando a exigência de "apresentação de declaração de que a proponente é fabricante do sistema, ou autorização expressa desta" como requisito de habilitação ou condição de participação no certame, sob pena de, automaticamente, ser restabelecida a medida cautelar anteriormente concedida.

XII. Tal imposição foi concretizada e o Aviso de Errata III devidamente publicado na Tribuna do Paraná de 28 de setembro de 2023.

XIII. Em consulta ao portal de transparência, tem-se que após a retificação pugna por este Tribunal, em 17/10/2023, suspendeu-se o pregão para análise de impugnações, sendo retomado, ao que tudo indica, apenas com a publicação da errata IV, ocorrida em 08/01/2024.

XIV. De tal detalhamento, não é possível saber o que motivou a duração de quase 3 meses da suspensão para mero julgamento de recursos, principalmente se se

considerada a alegação de que o sistema de gestão para o Município é essencial para a manutenção dos serviços públicos, portanto como não podemos ficar sem os serviços, já foram feitas até o momento quatro contratações via dispensa de licitação, visto que tivemos várias impugnações ao Edital e houve uma representação no TCE/PR, que acabaram atrasando a finalização do processo.

XV. As considerações acima começam a traçar um horizonte de evidências nebulosas e de mais questionamentos do que de certezas.

XVI. Isso porque, a notícia de que a empresa IDS Desenvolvimento de Software informou o setor de licitações sobre as instabilidades enfrentadas às 08:34 da data de abertura da sessão, indicada para ocorrer às 09:00, sem qualquer ponderação imediata pelo pregoeiro, levanta dúvidas cada vez mais palpáveis sobre o efetivo resguardo da busca da proposta mais vantajosa sem a viabilização da participação das sociedades empresariais interessadas – que, ao que tudo indica, enfrentavam problemas no acesso ao Comprasnet.

XVII. Simplesmente alegar que anexar propostas somente um dia antes da abertura da sessão, mesmo que dentro do prazo concedido para tanto, caracterizaria displicência, não reflete fundamentação razoável a ser externada pelo setor jurídico.

XVIII. Desse modo, reputo essencial que, em decorrência dos novos documentos, seja o Representado instado a complementar sua manifestação preliminar, para, então, ingressar no estudo do juízo de admissibilidade e da viabilidade de se conceder a cautelar pleiteada.

XIX. Com isso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, nos moldes do artigo 405 do Regimento Interno, o Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, por e-mail e mediante comunicação telefônica, para que, tendo em vista a urgência que o caso exige, no prazo exíguo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da certificação da sua realização, apresente resposta prévia relacionada aos fatos que subsidiam a presente representação.

XX. Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade e análise da cautelar.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-497911/19**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-192/24**

I. Tendo em vista que os autos que ensejaram o sobrestamento do presente expediente (processo nº 225358/22) foram julgados por meio do Acórdão n.º 3771/23-STP, com trânsito em julgado em 26/01/2024, determino a retomada da regular tramitação do feito.

II. Assim, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-341075/19**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO:-LEILA AUBRIFT KLENK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI**

**PROCURADOR:-ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, SAMIRA KARAM SEMAAN**  
**DESPACHO:-193/24**

I. Tendo em vista que os autos que ensejaram o sobrestamento do presente expediente (processo nº 225358/22) foram julgados por meio do Acórdão n.º 3771/23-STP, com trânsito em julgado em 26/01/2024, determino a retomada da regular tramitação do feito.

II. Assim, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-86793/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-194/24**

I. Por meio da Instrução n.º 111/24 (peça 48), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Almirante Tamandaré na Petição Intermediária n.º 93470/24 (peças 39 a 47) com o intuito de dar atendimento ao contido no item “B”, do Acórdão n.º 2069/23-STP (peça 34).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação foi parcialmente cumprida, dessa forma opinou pela intimação do Município para prestar esclarecimentos adicionais e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência está constituindo óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 29/01/2024.

III. Diante do exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade possa prestar os esclarecimentos requeridos.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-86734/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**

**INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-195/24**

I. Por meio da Instrução n.º 118/24 (peça 51), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Paranavaí na Petição Intermediária n.º 107158/24 (peças 48 a 50) com o intuito de dar atendimento ao contido no item “I-a”, do Acórdão n.º 31/23-STP (peça 21).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação do Município para que continue demonstrando as providências adotadas e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência está constituindo óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 15/02/2024.

III. Diante do exposto, concedo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade preste informações acerca do andamento das medidas adotadas para integral atendimento da determinação.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Paranavaí, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-331614/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, ROSAURA MENDES ANTUNES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-196/24**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento ao item II do Acórdão n.º 3884/23-S1C (peça 48).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 20/02/2024, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-423170/23**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO:-CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-197/24**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 112232/24 (peças 18 e 19), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-251730/18**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

**INTERESSADO:-FABIO ANTONIO DALLAZEM, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, WALTER GUANDALINI JUNIOR**  
**DESPACHO:-198/24**

I. Tendo em vista que a São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A. se antecipou e encaminhou as informações solicitadas, torna-se desnecessária a intimação determinada pelo Despacho n.º 55/24-GCDA (peça 131).

II. Nesse sentido, nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 108707/24 (peças 134 a 136).

III. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-898591/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MARLENE FATIMA MANICA REVERS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-254/24

1. Embora regularmente intimado, conforme diversas tentativas nos autos, sendo a última delas o edital de peça nº 59, não houve manifestação em relação aos cálculos, por parte do interessado, Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado (certidão de decurso de prazo - peça 62).

2. Assim, com fulcro no art. 503 do Regimento Interno, HOMOLOGO, com base nos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Execuções, mediante Informação nº 2751/23, peça nº 45, o montante de R\$ 14.028,86 (quatorze mil, vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) em 31/12/2015, fixando como o valor devido pelo Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, referente à sanção de restituição de valores e à multa proporcional ao dano no percentual de 10%, impostas pelos itens II e III do aludido Acórdão 848/23 - Primeira Câmara (peça 37), a ser acrescido de juros e atualização monetária, nos termos dos arts. 90 e 91 da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 420, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Decorrido in albis o prazo de 05 (cinco) dias para oposição de embargos de liquidação, contados a partir da publicação deste despacho, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para adoção das medidas cabíveis, nos moldes do art. 153 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-38437/24

ORIGEM:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLOGICA, INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, LUIZ HUMBERTO DE SOUZA DANIEL, PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S.A., THIAGO WATERKEMPER

PROCURADOR:-ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, BERNARDO VIANNA WAIHRICH, CARLOS ARAUZ FILHO, CARLOS EDUARDO CHEMIM, CAROLINA PINTO COELHO, CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, EDGAR KINDERMANN SPECK, FABIO DOS SANTOS RODRIGUES, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, GABRIEL PLACHA, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, LORIS EL HADI MAESTRI, MARIELLY FERNANDA CONDOLO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANA, PAULO ROBERTO STOBEL, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAEL COMAR ALENCAR, RODRIGO LAYNES MILLA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, THIAGO GARDAI COLLODEL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-255/24

1. Tendo em vista o contido na Informação nº 945/24, da Diretoria de Protocolo (peça 56), dando conta de que a Dental Uni – Cooperativa Odontológica já exerceu o contraditório por meio da petição de peças 51 e 58, de 16/02/2024, posteriormente à disponibilização do Despacho nº 177/24, de 07/02/2014, que determinou a sua citação (peça 50), restou caracterizada a citação por comparecimento espontâneo da parte, nos termos do art. 381, I, do Regimento Interno,[1] o que torna incabível a realização de nova citação.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício do contraditório pelos demais interessados.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)  
I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

PROCESSO Nº:-724926/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAQUELINE RAMLOW, JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, MARIA CRISTINA MARTINEZ RODEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-256/24

1. Tendo-se em conta o contido na Informação 48/27, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, somado ao contido na Instrução 3287/24

proferida naqueles autos, na qual identificou “inconformidade decorre de mero cadastro incorreto de informação”, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos presentes sugerida pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Retornem os autos a essa Coordenadoria, para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-199520/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-SAME SAAB

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-257/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-331782/21

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANÁ, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATEOZ, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, JUCELY ANTONIAZZI, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUDIMAR RAFANHIM, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA, PAULA CEOLIN VIANA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-260/24

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças 216/217) em face do Acórdão nº 299/24 – Tribunal Pleno, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 20740/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO CASAGRANDE, ROMUALDO DE JESUS BENA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 237/24

I - Trata-se de Representação proposta por ROMUALDO DE JESUS e ANTONIO CASAGRANDE, vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, noticiando supostas irregularidades nos pregões presenciais n. 25/2022 e 04/2023, instaurados pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ para aquisição de cascalho in natura de barranco, destinado aos serviços de pavimentação asfáltica, recuperação e conservação de estradas rurais e urbanas.

Os representantes sustentam que:

a) Os procedimentos licitatórios não foram deflagrados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, mas sim pela Secretaria Municipal de Obras, em desacordo com a distribuição de competências prevista na Lei Complementar 001/2013;

b) Na justificativa para a abertura do processo foram apresentados dados incorretos sobre as estradas;

c) Não consta o detalhamento de serviços, mas sim a compra de materiais;

d) Há dúvidas de como será a medição e procedimento de fiscalização;

e) A ata de registro de preços diz que o faturamento será conforme as medições e quantidades dos serviços efetuados, entretanto, trata-se de compra de material;

f) O teor do termo de referência trata de um serviço de roçada;

g) Houve restrição territorial nos certames, direcionando os procedimentos para uma única empresa vencedora;

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, e de seu representante legal, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

IV - Transcorrido o prazo, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V – Após, voltem-me conclusos.  
Gabinete, 21 de fevereiro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 39816/24**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO: ADRIANO CEZAR RICHTER**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 261/24**

I. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida manifestação.

III. Publique-se.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 62010/24**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**  
**INTERESSADO: MARIO CESAR FABIANO**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 262/24**

I. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, sendo o caso de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida manifestação.

III. Publique-se.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº - 721901/23**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LOURDES SCHAEFER SCHMITZ**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/24**

Revisão de proventos. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de revisão de proventos deferido a Sra. Maria Lourdes Schaefer Schmitz, Recepcionista Junior, aposentada voluntariamente por tempo de contribuição, mediante a Portaria nº 6.657 (peça 08), alegando a possibilidade da concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentado no artigo 6º da EC 41/03 e no art. 23º da Lei Complementar Municipal nº 107, o valor inicial do benefício de R\$ 3.248,51, com o acréscimo do valor R\$ 324,85 (10 % Verba Ad. Permanência) passou a ser R\$ 3.573,36 conforme demonstrativos de cálculos (peças 04 e 09), tendo em vista a Instrução nº 28/24 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) nº 47/24 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
4. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº-51111/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADOS:-ÂNGELA MARIA BEDIN, EZEQUIEL HUBERTO SCHUH, IDALIR JOAO ZANELLA E SIMONE LILIAN SMOLARK**  
**DESPACHO 77/24**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

Paula Fonseca Camera  
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-809871/18**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SANDRA MARGARETH DE GODOY ASTROM E WALTER PARCIANELLO**  
**DESPACHO 80/24**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

Paula Fonseca Camera  
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-288405/18**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, ILSON RHODEN E TATIANA MAIA VIEIRA**

**DESPACHO 82/24**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-346990/23**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**INTERESSADO:-MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SÉRGIO WERLE E UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**PROCURADORES:-FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA E LEONARDO DE BARROS SILVA**

**DESPACHO 83/24**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º-134320/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LENITA DE OLIVEIRA, LINEI DE FATIMA MACHADO, LUCIA DA CRUZ CARDOSO, MARCIA REGINA DA SILVA, MARCOS VINICIUS HACHMANN, MARILENE BORTOLOTO, MICHELE TEREZINHA VIEIRA, NOELI TEREZINHA NOVELLO, THAIS ANTONELLO DOS PRAZERES RODRIGUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/24**

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 32/2018, cujas admissões temporárias iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 1527/20-S1C.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (9896/23) e do Ministério Público de Contas (83/24), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º-367385/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS SANADA, LETICIA PESTANA SANADA, MARIZETE DE JESUS PESTANA, VICTOR PESTANA SANADA**

**PROCURADOR:-PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/24**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 124383/2021 do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado em 28/4/2023, que concedeu revisão da pensão que havia sido concedida a senhora Marizete de Jesus Pestana em razão do falecimento do servidor José Carlos Sanada para incluir os beneficiários Victor Pestana Sanada e Leticia Pestana Sanada.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (95/24) e do Ministério Público de Contas (102/24), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-356541/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
**INTERESSADO:-ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, PATRICIA LEONORA MANGER**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/24**

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal temporária realizada pelo Município de Mercedes, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 2/2022, concernente ao provimento da função de educador infantil.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (17513/23) e do Ministério Público de Contas (65/24), que opinaram pela legalidade da admissão[1], determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. As informações da servidora admitida se encontra na peça 30.

**PROCESSO N.º:-697628/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LINDA COGO BUENO, WELLINGTON DE OLIVEIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8721/23 da Foz Previdencia - Fozprev, publicada no Diário Oficial de 15/9/2023, que concedeu revisão de proventos à senhora Linda Cogo Bueno, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos nº 0017533-89.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Portaria n.º 6816/19, da Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 2/12/2019, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício nº 66/2022-CAGE/GP, proferido nos autos n.º 847092/19.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5204/23 – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 13/24 – 3PC – peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-744737/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JORGE DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/24**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 14.376/18 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 2114 de 31/8/18, que concedeu aposentadoria ao senhor JORGE DOS SANTOS no cargo de guarda patrimonial.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 36/24 – CAGE – peça 23) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 4/24 - 2PC – peça 26), que opinaram pelo registro do ato em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do STF e o Prejulgado nº 31 desta Corte, determino o seu registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

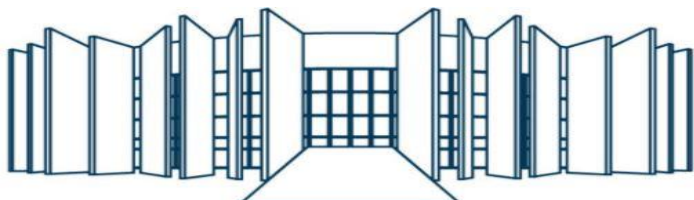
Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

*Sem publicações*



**Auditora MURYEL HEY**

*Sem publicações*

**Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

**PROCESSO N.º:-42525/20**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ROSICLER DA SILVA LULLO, WALTER PARCIANELLO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/24**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:  
1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Decreto n.º 17.456/23 do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado no Diário Oficial daquele Ente em 30/03/2023, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA ROSICLER DA SILVA LULLO, no cargo de Professora, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2.572/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 115/24 (peças n.º 40 e 43, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



*Sem publicações*

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº702/2024

Processo Nº: 631872/23

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 09:08:10

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº703/2024

Processo Nº: 747397/22

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 09:13:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: ADEMIR MALDONADO GALVES, ADMA SORAIA SEREA KASSEM, ANA CAROLINE DOS SANTOS FANEGAS, ANA PAULA CANDIDO DE OLIVEIRA, ANNE CAROLINE CORREIA SANTANA DE OLIVEIRA, BRUNA FORMIGONI DOS SANTOS MENEGUETI, BRUNO SAQUETI, CAMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO, CINTIA TRUCOLO BRAGA, CLEIDE KIKUE FUJIHARU TONDA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº704/2024

Processo Nº: 26370/23

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 09:19:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALISSON JOSE FERREIRA, ALVARO TELLES, AMANDA MULLER, ANDRE MACHADO CASTANHO, DAYANE RODRIGUES SLEUTJES, ISABELLE GUIMARAES SANTOS, JION CAETANO DA LUZ BARBOSA, JOAO AMARO CRISTOFORO, JOSE KYOMA SILVA COSTA, MICHELE CRISTINE DE MEIRA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº705/2024

Processo Nº: 98928/24

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 09:27:43

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº706/2024

Processo Nº: 782931/22

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 09:41:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: ADRIANA DUDA, ALCIONI DOS SANTOS, ANA ROSA DE LARA, ANGELA MARIA DE ANDRADE DA ROCHA, CARLA REGIANE RIBEIRO DE RAMOS, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, DANIELLE KULLER, ELIZABETH KULLER, GENI RIBAS MEIRA, IRONI BORGES E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº707/2024

Processo Nº: 116629/24

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 10:35:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CECILIA LISETE ALMENDRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº708/2024

Processo Nº: 115533/24

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 10:39:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº709/2024

Processo Nº: 117374/24

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 11:46:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: MARIA EDNA DE ANDRADE

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº710/2024

Processo Nº: 85979/24

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 12:10:14

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: PARANAVALI PREVIDENCIA

Interessado: PARANAVALI PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº711/2024

Processo Nº: 116041/24

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 12:46:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU

Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº712/2024

Processo Nº: 117340/24

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 12:49:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº713/2024

Processo Nº: 117790/24

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 14:01:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: MARIA MADALENA BERTOLINI, NILSON MARIO KONIG

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº714/2024

Processo Nº: 118109/24

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 14:40:04

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MANOEL HENRIQUE MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº715/2024

Processo Nº: 117366/24

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 14:42:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº716/2024**

**Processo Nº: 118206/24**

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 14:50:27  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: JOAO EVANGELISTA DA SILVA  
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 740876/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº717/2024**

**Processo Nº: 118281/24**

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 14:59:39  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: JOSIMAS EUGENIO SILVA  
Interessado: JOSIMAS EUGENIO SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº718/2024**

**Processo Nº: 116475/24**

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 15:25:53  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº719/2024**

**Processo Nº: 119130/24**

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 17:20:54  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: FERNANDO SANTOS ALMEIDA  
Interessado: FERNANDO SANTOS ALMEIDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº720/2024**

**Processo Nº: 119270/24**

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 18:17:22  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: VINICIUS MEZZACASA VILLA  
Interessado: VINICIUS MEZZACASA VILLA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº721/2024**

**Processo Nº: 119288/24**

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 18:25:53  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: GABRIEL DE SOUZA CAVALCANTE  
Interessado: GABRIEL DE SOUZA CAVALCANTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº722/2024**

**Processo Nº: 116319/24**

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 18:44:37  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MICHAEL RICHARD REINER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº723/2024**

**Processo Nº: 75795/24**

Data e hora da distribuição: 26/02/2024 19:17:10  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

## Editalis

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO Nº-103446/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-530/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3399/24 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-364768/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO-FERNANDO BRAMBILLA, INES MALAVASI, VALDO MARGUTTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-531/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3330/24 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-42338/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA BREDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-532/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3402/24 - CAGE peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-561734/23**

**ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO-GUSTAVO TONELI DE SA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-533/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3423/24 - CAGE peça nº 42: - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-207794/20

ORIGEM-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO-GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, ODINIR CAMILO DOS SANTOS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-534/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3422/24 - CAGE peça nº 22:  
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-627274/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVANA PEREIRA DA COSTA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-537/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3447/24 - CAGE peça nº 24:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-54306/23

ORIGEM-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS  
INTERESSADO-ALINE RAFAELA ADRIA, ANDRESSA APARECIDA LAZZAROTTO, DANIEL KOITI NAGAI FUGIKAWA, DIVANIR SOARES AGUIAR, ELDA VENANCIO CHAVES, ELIANE DAMBROS ANDRETTA, GUSTAVO HENRIQUE AULER, ISABELLY LAUANE DIAS, JESSICA RODRIGUES PINTO DE COL, JULIANA VAN KRANENBURG DEMETERKO DITZEL, JURCELEI CARRER, LIVIAN GONCALVES TEIXEIRA MENDES DE AMORIM, LOUIZE CRISTINE ROSSI, LUIS CARLOS TURATTO, MICHELI SZCZEPKOWSKI, NATIELE LUIZE MARONESI, PAULA JENNIFER DE OLIVEIRA LEAL, REGIANE CALDEIRA CUNHA PINTO, SIDIANE MIRANDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-547/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3368/24 - CAGE peça nº 78:  
- MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-452889/23

ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
INTERESSADO-ANA ISABEL HOMEM D EL REI, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA SABINO BARROS, CAMYLA HENRIQUE DE PAULA, ELISIANE SANTANA ROSA, EMILI EVERS SANTOS, GRACE DAYANNA KWIETNIEWSKI LEVANDOWSKI, JAYNE PATRICIA RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS, JULIANE IASCHITZKI, LUCIELI CORDEIRO LOPES, MARISTELA DE OLIVEIRA CUSTEL SILVA, MARTINHA MARIA ANTONIO DE TOLEDO, PALOMA NAJARA SILVEIRA SANTANA, PATRICIA APARECIDA BOTTEGA DA FONSECA, RIVALDO NUNES DOS SANTOS, ROSENILDA CORDEIRO DA ROSA, SAYONARA MENDES SILVA, SILVANA TERNOSKI, SONIA REGINA PEREIRA, THIAGO GODINHO DE BORBA, WINNY MATOZO FONTOURA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-549/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3376/24 - CAGE peça nº 62:

- MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-748010/23

ORIGEM-MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
INTERESSADO-NELTON BRUM  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-551/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3396/24 - CAGE peça nº 43:

- MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-259086/23

ORIGEM-MUNICIPIO DE SERTANEJA  
INTERESSADO-ADMILSON DOMINGOS RIBEIRO, AMANDA NATALIA DE SOUZA, AMANDA RIBEIRO DE JESUS, ANA PAULA BALARDIN, ANA PAULA BONJOVANNI, ANDERSON BENATO MANGANARO, BEATRIZ DA SILVA BUSQUIM, BEATRIZ TOSINI, BRUNA LUANNA FRANCO DE OLIVEIRA, CARLA CRISTINA GERALDO, CARLA DANIELI DE PAULA AVELINO, CLAUDIA APARECIDA VIEIRA, DAIANE PRISCILA VIEIRA DA SILVA, DANIELE BALARDIN CARVALHO, DEOCLECIO CARLOS DA SILVA MONTEIRO, DRIELLY MIRANDA SILVA TEODORO, EDILEUSA APARECIDA LEITE FERREIRA, ELISA DAMASIO DE OLIVEIRA, GISLAINE COSTA, GUILHERME EDUARDO GUTERRES HEINEMANN, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JANAINA DE OLIVEIRA SOARES GERMANO, JAQUELINE SCATOLIN, JOAO PAULO DA SILVA LOPES, JOAO VICTOR OLIVEIRA, JOSIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA, KEILA DA SILVA CHUENGUE, KELEN VIRGINELLI DA SILVA TONEZE, LEILIANE RODRIGUES BARBOSA, LETICIA BUSQUIM PEREIRA, LIGIA MARIA DOS SANTOS, LORENA DOMINIQUE VILELA FREIBERGER, LUCIANE DE FATIMA NEPOMUCENO, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS MIRANDA, MARIA VICENTA CENTURION DE RIBEIRO, MARIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA VITORINO, MAYARA JHESSICA DA SILVA, MIGUEMA RODRIGUES DA SILVA, NATHANY GABRIELLA DOS SANTOS, NICOLE CAROLINE DOS REIS, PATRICIA SIMOES, RAFAELA CARNEIRO MARTINS, RONALDO REIS PAULO, ROSIVANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, RUBIA MAGALHAES RAMOS, SIMONE MARQUES CECILIANO, SIMONI ARRONO ELIAS, TAILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-552/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE SERTANEJA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3443/24 - CAGE peça nº 77:  
- MUNICIPIO DE SERTANEJA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-89872/24

ORIGEM-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
INTERESSADO-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-553/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3448/24 e nº 3449/24 - CAGE peças nº 20 e 21:

- DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-547480/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-554/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 139/24-DP (peça nº 47), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 664/24 - CAGE (peça nº 42):  
- MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-400969/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ANTONIA APARECIDA FRANCISCO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO CAMPOS MAGALHAES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-556/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/02/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 26 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-642269/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**INTERESSADO-JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, PAULO KONSCIKOSKI, VOLNEI PEDRO SOARES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-560/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/02/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 26 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-93080/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-652/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 196/24 por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos ao processo nº 193910/22. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 193910/22. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 035-2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 22 de fevereiro de 2024. Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-91320/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-656/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 197/24 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Após, comunique-se o solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 22 de fevereiro de 2024. Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-100951/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-661/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 167/24 por meio do qual o Conselheiro José

Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pirai do Sul ao processo nº 466536/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 466536/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 61/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 22 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-109800/24**

**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI**

**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-667/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 232/24 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Pitanga ao processo nº 414412/19.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 414412/19.

Outrossim, em atenção ao ofício expedido nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003611-56.2019.8.16.0136, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail thiago.r.martins@tjpr.jus.pr.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-29845/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL**

**INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-673/24**

Considerando que as providências relativas ao contido neste expediente foram adotadas no âmbito do processo nº 76489-2/23, notadamente quanto ao registro funcional da cessão e a emissão do empenho relativo ao custeio dos ressarcimentos da disposição funcional, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 22 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-98561/24**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-676/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em decorrência do Ofício nº 050/2024, por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-008.19.004079-5, solicitou acesso aos processos nº 496168/19, 283536/22 e 580836/22.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelo Relator, conforme Despachos nº 564/24-GP e 198/24-GCFSC (peças 3 e 4).

Comunique-se à Promotoria solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 496168/19, 283536/22 e 580836/22 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-779489/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-685/24**

Retornam os autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 141/24-DP (peça 12), mediante a qual a Diretoria de Protocolo informou que mesmo devidamente comunicado (peça 11), o Município deixou transcorrer o prazo sem apresentar a manifestação solicitada pela CGM.

Considerando a inércia do Requerente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 23 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-703911/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-686/24**

Considerando a autorização da disposição funcional da servidora Aline Guerre Santos Cruz por meio do Ofício nº 222/2023 (peça 2, fl. 03), bem como a emissão da Nota de Empenho estimativa Nº 2024NE000076 para a cobertura das despesas relativas ao ressarcimento ao órgão cedente (peça 10), a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que foi realizada a anotação funcional correspondente e foram adotadas as demais as providências cabíveis.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 23 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-789100/23**

**ENTIDADE:-WILSON RIBEIRO DE MOURA**

**INTERESSADO:-WILSON RIBEIRO DE MOURA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-688/24**

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Wilson Ribeiro de Moura por meio da Portaria nº 103/24 (peça 17), disponibilizada no DETC nº 3155, de 22 de fevereiro de 2024, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-775807/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-690/24**

Retornam os autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 142/24-DP (peça 9), mediante a qual a Diretoria de Protocolo informou que mesmo devidamente

comunicado (peça 8), o Município deixou transcorrer o prazo sem apresentar a manifestação solicitada pela CGM.  
Considerando a inércia do Requerente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.  
Gabinete da Presidência, em 23 de fevereiro de 2024.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-98502/24**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-695/24**  
Retornam os autos com o Despacho nº 156/24 (Peça 04) por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pelo Ministério Público do Estado do Paraná ao processo nº 515212/21.  
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 515212/21.  
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 158/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-639744/21**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE RESERVA - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE RESERVA - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-699/24**  
Retornam os autos com o Despacho nº 187/24-CGM (peça 17), mediante a qual a Coordenadoria de Gestão Municipal informou ter tomado ciência do contido no ofício nº 171/2024 (peça 14).  
Diante do exposto e do contido na Informação nº 78/24-DIJUR (peça 15), oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado, fornecendo cópia integral do presente Requerimento e das diligências tomadas no âmbito desta Corte.  
Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento do citado ofício mediante mensagem eletrônica para o e-mail italo.cisneiros@pge.pr.gov.br e após, o para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, em 23 de fevereiro de 2024.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-94680/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-ALLAN VINICIUS KOTZ**  
**INTERESSADO:-ALLAN VINICIUS KOTZ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-700/24**  
Retornam os autos de requerimento externo protocolado pelo senhor Allan Vinicius Kotz, por meio do qual solicita a inclusão em pauta para julgamento do processo 764700/21.  
O Relator da Denúncia 764700/21, Conselheiro Durval Amaral, informa (peça 05) que o feito será incluído na pauta da sessão virtual do Tribunal Pleno do dia 11/03/2024. Tendo em vista a ciência do Relator, bem como a manifestação quanto a inclusão do processado em pauta, entendo que o feito atingiu seu objetivo.  
Logo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, dê-se ciência da adoção das medidas ao Interessado e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.  
Gabinete da Presidência, em 26 de fevereiro de 2024.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.  
(...)

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 120/24**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 102962/24-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARCELO MARÇAL BELICH	50.422-0	Auditor de Controle Externo	12/03/2024	15%
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	50.583-8	Auditor de Controle Externo	31/03/2024	15%
NAGIB GEORGES FATTOUCH	50.647-8	Auditor de Controle Externo	07/03/2024	5%
ANDRE LUIZ FERNANDES	50.650-8	Auditor de Controle Externo	07/03/2024	5%
EVANDRO LUIS VEGINI	50.659-1	Auditor de Controle Externo	16/03/2024	5%
EMERSON ADEMAR GIMENES	50.669-9	Auditor de Controle Externo	28/03/2024	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 121/24**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 102954/24-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	51.143-9	Auditor de Controle Externo	03/03/2024	20%
JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	51.186-2	Auditor de Controle Externo	02/03/2024	20%
JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	Auditor de Controle Externo	06/03/2024	15%
GUILHERME HANSEN FARAJ	51.453-5	Técnico de Controle Externo	28/03/2024	15%
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	Auditor de Controle Externo	04/03/2024	15%
CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	51.636-8	Auditor de Controle Externo	31/03/2024	15%
MARCELO RASERA	51.814-0	Auditor de Controle Externo	06/03/2024	10%
TALITA SANTOS GHERARDI	51.815-8	Auditor de Controle Externo	07/03/2024	10%
FILIFE AUGUSTO COSTA FLESCH	51.816-6	Auditor de Controle Externo	08/03/2024	10%
MARCIO TETSUO TAKAHASHI	51.817-4	Auditor de Controle Externo	08/03/2024	10%
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	51.821-2	Auditor de Controle Externo	28/03/2024	10%
VALÉRIA PONTES FRANÇA	51.822-0	Auditor de Controle Externo	28/03/2024	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 123/24**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 9903/24-TC, resolve  
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO, Matrícula nº 50.203-0, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ R\$ 50.220,26 (cinquenta mil, duzentos e vinte reais e vinte e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 1/24 da Diretoria

de Gestão de Pessoas (peça nº 6), de acordo com o Parecer nº 17/24 da Diretoria Jurídica (peça nº 8), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39743/2024 da Paranaprevidência (peça nº 20).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 124/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 111228/24, do Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, SERGIO SUFI ESCARPANTE, CPF nº 030.951.439-82, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 21 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 125/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 10383-7/24, resolve

DESIGNAR

o servidor WILLIAM VIEIRA, Matrícula nº 51.287-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, Matrícula nº 51.087-4, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 25 a 31 de março de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 126/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 7701-1/24, resolve

DESIGNAR

a servidora NATASHE DO REGO ROSSATO, Matrícula nº 52.026-8, ocupante o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 19 a 26 de fevereiro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 127/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 102911/24, resolve

DESIGNAR

o servidor LOIR SCHELITING, Matrícula nº 50.393-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir NELLY AMARO, Matrícula nº 50.860-8, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação e Cadastro, junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 29 de fevereiro a 7 de março de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 128/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 101494/24, resolve

DESIGNAR

o servidor MURILO ERPEN ZARDO, Matrícula nº 52.182-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VALMIR JOSÉ DENARDIN, Matrícula nº 51.310-5, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação, junto à Diretoria de Comunicação Social, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 22 a 31 de julho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



#### EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 13/2024

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** JULIANA KARAM ISFER - ME, CNPJ Nº. 06.213.568/0001-77.

**PROCESSO N.º:** 3131-9/24.

**OBJETO:** Contratação por inexigibilidade de licitação, de curso in company "Comunicação Assertiva", com carga horária de 20 (vinte) horas.

**VALOR:** R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais).

**DISPOSITIVO LEGAL:** Art. 74 da Lei Federal no 14.133/2021.

**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 16 de fevereiro de 2024.

**EMPENHO Nº:** 2024NE000034.

#### EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 14/2024

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** PSICOBELA SAÚDE EMOCIONAL – BELEZA INTEGRAL, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LTDA, CNPJ Nº 13.502.130/0001-74.

**PROCESSO N.º:** 7647-9/24.

**OBJETO:** Contratação de palestra presencial em comemoração ao dia da Mulher "Ontem e hoje, como lidar com o que mudou e com o que ainda permanece".

**VALOR:** R\$ 3.290,00 (três mil e duzentos e noventa reais).

**DISPOSITIVO LEGAL:** Art. 74, da Lei Federal no 14.133/2021.

**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 22 de fevereiro de 2024.

**EMPENHO Nº:** 2024NE000036.

#### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2021

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ no 77.637.684/0001-61.

**PROCESSO N.º:** 66736-2/23.

**OBJETO:** Prorroga-se a vigência do Contrato nº 18/2021 (Processo Originário 50515-2/21) por mais 30 (trinta) meses, até o dia 29 de novembro de 2026 e o valor do serviço será reajustado, segundo a variação índice IPCA, passando os valores unitários do item 02 para R\$8.314,85 (oito mil, trezentos reais e quatorze centavos), do item 03 para R\$ 4.523,11 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e onze centavos), e o total para o período contratado de R\$ 2.620.045,08 (dois milhões, seiscentos e vinte mil, quarenta e cinco reais e oito centavos).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007.

**DATA DA ASSINATURA:** 27 de fevereiro de 2024.

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2024

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA, CNPJ nº 34.334.838/0001-33.

**PROCESSO N.º:** 79916-1/23.

**OBJETO:** Contratação, por inexigibilidade de licitação, de curso in company "Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento", na modalidade presencial.

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência da contratação é de 04 (quatro) meses, contados da data da publicação no Diário Eletrônico do TCE/PR, podendo ser prorrogado, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos do art. 105, da Lei nº 14.133,

de 2021.

VALOR: R\$ 108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais).

DATA DA ASSINATURA: 27 de fevereiro de 2024.

**EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 021/2024**

**PARTICIPES:**

- a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21;
- b) SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – CNPJ nº 13.196.364/0001-30;
- c) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – CNPJ nº 78.640.489/0001-53;
- d) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – CNPJ nº 79.151.312/0001-56;
- e) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – CNPJ nº 80.257.355/0001-08;
- f) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – CNPJ nº 70.680.037/0001-84;
- g) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE – CNPJ nº 77.902.914/0001-72;
- h) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – CNPJ nº 08.885.100/0001-54; e
- i) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – CNPJ nº 05.012.896/0001-42.

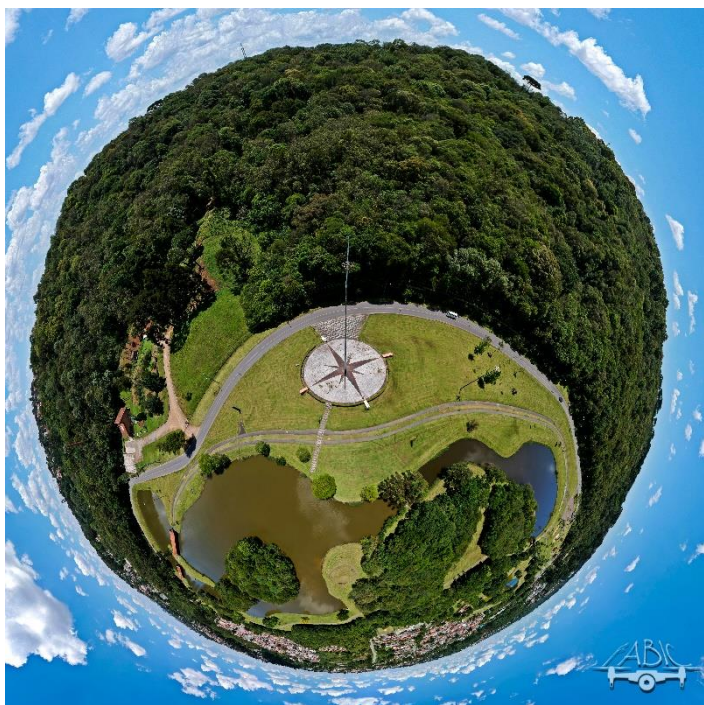
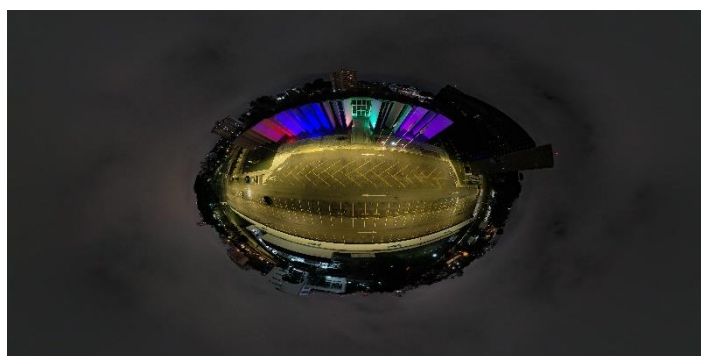
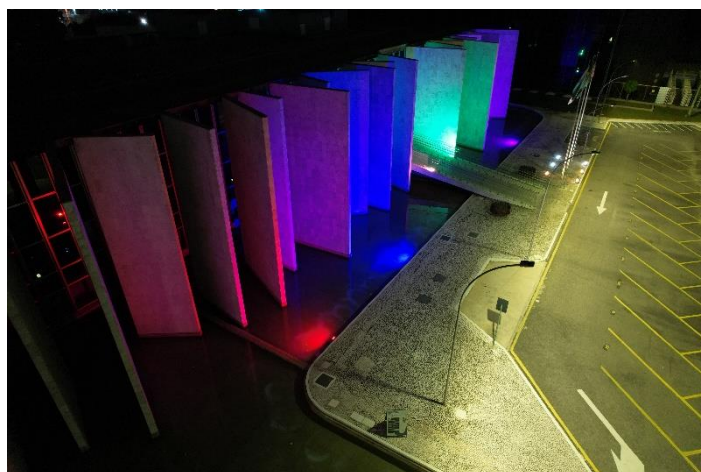
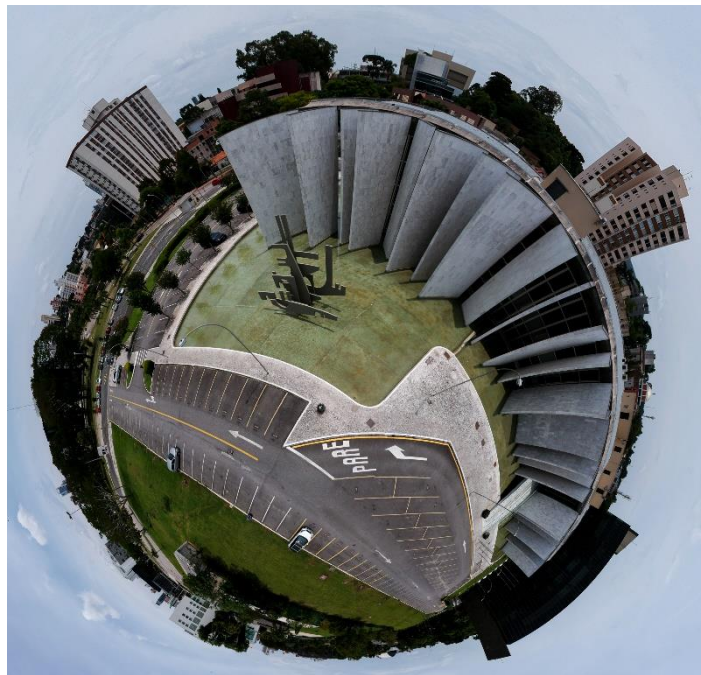
**PROCESSO N.º:** 69124-7/23.

**OBJETO:** Conjugação de esforços para o estabelecimento de cooperação técnica entre o TCE-PR e o Sistema Estadual de Ensino Superior, a fim de, por um lado, implementar um programa extensionista de apoio à fiscalização da gestão pública paranaense, por outro, fomentar o controle social, por meio de capacitação e engajamento.

**VALOR:** Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Arts. 2º, 679, e 684 do Decreto Estadual nº 10.086/22.

**DATA DA ASSINATURA:** 20 de fevereiro de 2024.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre